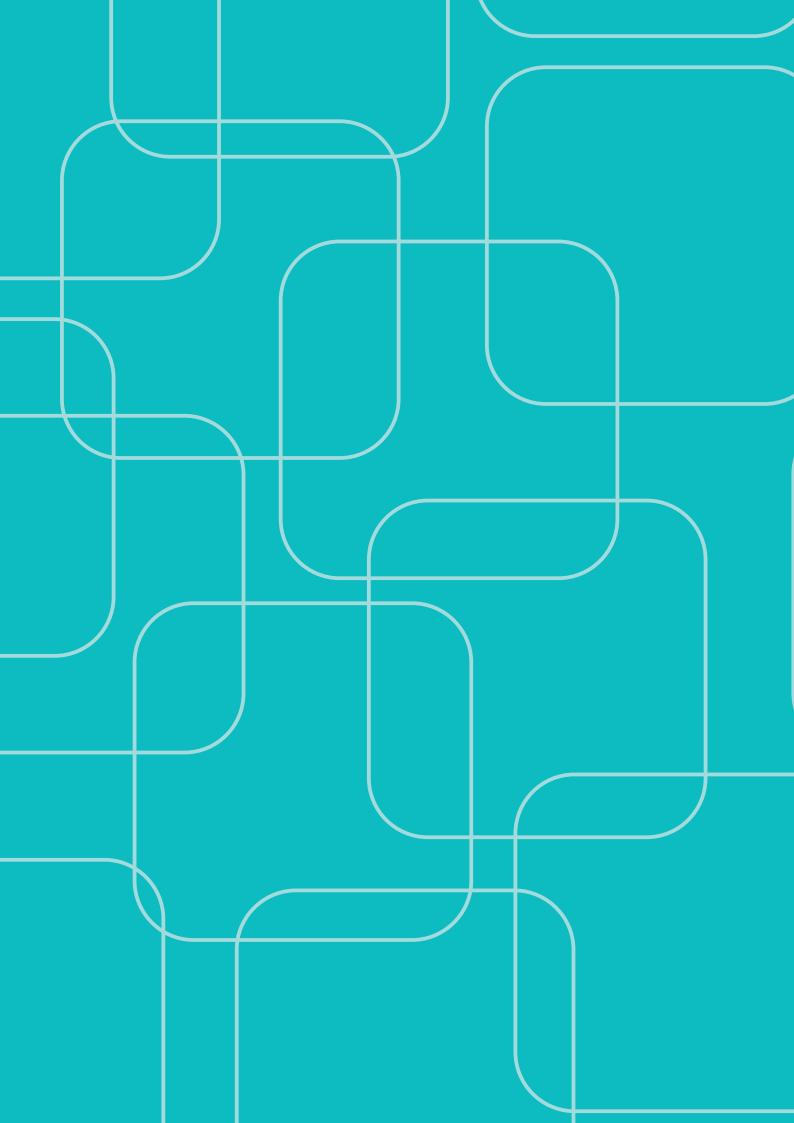


SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO MONITORAÇÃO ELETRÔNICA









# SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE COLEÇÃO MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

Informativo para o Sistema de Justiça







Este documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.

Documento resultado de Consultoria Nacional Especializada para Implementação de Projetos-Piloto do Modelo de Gestão em Monitoração Eletrônica de Pessoas.

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons -

Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

#### B823m

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional.

Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] : Informativo para o sistema de justiça / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

102 p. : fots., grafs., tabs. (Série Justiça Presente. Coleção monitoração eletrônica).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-88014-45-5

ISBN 978-65-88014-06-6 (Coleção)

1. Monitoração eletrônica. 2. Política penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8 (81) CDD 345

Bibliotecário: Fhillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Autoria: Izabella Lacerda Pimenta

Supervisão: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

**Revisão:** Orientse **Fotos:** Unsplash

## **Apresentação**

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível graças à parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

As publicações da Série Justiça Presente trazem temáticas afeitas ao programa envolvendo o sistema penal, como audiência de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, política prisional, atenção às pessoas egressas do sistema prisional, sistema eletrônico; e o sistema socioeducativo, consolidando políticas públicas e fornecendo rico material para capacitações e sensibilização de atores.

É animador perceber o potencial transformador de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Os informativos sobre monitoração eletrônica de pessoas integram material didático com informações essenciais para os atores que, direta ou indiretamente, trabalham com o assunto. Considerando a amplitude de temas abarcados pela monitoração, os informativos, além de estarem fundamentados no "Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas", sintetizam especificidades com base nos deveres e atribuições das instituições afetas aos serviços de monitoração nas seguintes publicações: Informativo para o Sistema de Justiça; Informativo para os Órgãos de Segurança Pública; e Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social. Essas ferramentas institucionais e organizacionais são essenciais para a promover a implementação de uma política nacional de monitoração eletrônica de pessoas que seja capaz de integrar instituições na qualificação dos serviços, considerando a legalidade, a preservação das garantias fundamentais da vida e da dignidade humana das pessoas monitoradas.

### José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

### CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

**Conselheiros** 

Ministro Emmanoel Pereira Luiz Fernando Tomasi Keppen Rubens de Mendonça Canuto Neto Tânia Regina Silva Reckziegel Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro Candice Lavocat Galvão Jobim Flávia Moreira Guimarães Pessoa Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena Marcos Vinícius Jardim Rodrigues André Luis Guimarães Godinho Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

**Diretor-Geral:** Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

**Diretor Executivo DMF/CNJ:** Victor Martins Pimenta **Chefe de Gabinete DMF/CNJ:** Ricardo de Lins e Horta

#### MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

### PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

# **SUMÁRIO**

	Resumo	7
1.	Introdução	8
2.	Monitoração Eletrônica: Desafios e Possibilidades Jurídicas e Tecnológicas - por Marco Aurélio Farias da Silva (Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco)	10
	<ul><li>2.1. Medidas cautelares diversas da prisão</li><li>2.2. Medidas protetivas de urgência e monitoração eletrônica</li></ul>	16 17
3.	Dados recentes da política de monitoração eletrônica	19
	<ul><li>3.1. Modalidades de utilização da política de monitoração eletrônica</li><li>3.2. Número de pessoas monitoradas por unidade da federação, segundo os regimes e as medida</li><li>3.3. Quanto custa a monitoração eletrônica?</li></ul>	20 s 24 28
4.	Quais horizontes queremos alcançar na monitoração eletrônica?	27
5.	Termo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Segurança Pública	34
6.	Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça	36
<b>7</b> .	Resolução 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	44
8.	Da aplicação - recomendações complementares	48

9. Desencarceramento de mulheres e monitoração eletrônica	54
10. Parceria - Sistema de Justiça e Central de Monitoração Eletrônica	58
11. Competências da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas	62
12. Acompanhamento das pessoas monitoradas pela Central de Monitoração Eletrônica	69
13. Equipes Multiprofissionais - um passo essencial para a credibilidade dos serviços	80
14. Rede parceira	88
15. Fluxo geral das atividades da Central de Monitoração Eletrônica	90
16. Fluxo de acompanhamento da pessoa monitorada	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95
Referências do texto "monitoração eletrônica: desafios e possibilidades jurídicas e tecnológicas" Por Marco Aurélio Farias da Silva	". 97

### **RESUMO**

O presente informativo é destinado a orientar os atores do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia acerca dos serviços de monitoração eletrônica. A base da proposta é o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas, publicado em 2017, por meio de parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), leis e normativos posteriores à publicação do Modelo referido são também considerados. São compartilhadas informações sobre o funcionamento dos serviços, os princípios envolvidos, com destaque para fluxos, procedimentos e parametrizações estabelecidos entre a Central de Monitoração Eletrônica e os órgãos do Sistema de Justiça. Destaca-se, como um dos pressupostos do produto, a necessária construção de fluxos e instâncias de interação entre as instituições que compõem o sistema penal em todas as suas fases, o que envolve, por exemplo, o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público. A prestação efetiva e qualificada dos serviços de monitoração eletrônica, em todas as suas etapas, pode ser garantida por meio da articulação, do entendimento comum e do alinhamento de metodologias e estratégias entre as instituições destacadas. Vislumbra-se, segundo os pressupostos da política nacional de monitoração eletrônica de pessoas, socializar tais perspectivas com as referidas instituições com foco no desencarceramento e na garantia dos direitos constitucionais das pessoas monitoradas.

# 1. INTRODUÇÃO

O objetivo central deste produto é oferecer material específico, voltado a orientar os atores do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia sobre os serviços de monitoração eletrônica. Além de trazer aspectos legais, o material, considerando as atribuições e as funções específicas dos atores supracitados na aplicação da monitoração eletrônica, compartilha elementos fundamentais do Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas acerca do funcionamento dos serviços, trazendo conceitos e princípios. Segundo essa base principiológica, dimensões práticas são igualmente explicitadas com destague para os fluxos, os procedimentos e os parâmetros estabelecidos no Modelo para a execução dos serviços nas Centrais de Monitoração Eletrônica.

Ainda que os órgãos do Sistema de Justiça, segundo seus deveres e atribuições, não sejam diretamente responsáveis pela parte operacional dos serviços de monitoração, consideramos relevante compartilhar tais aspectos, com vistas a uma prestação mais efetiva e qualificada dos serviços. É importante que cada um dos atores que lidam com a monitoração eletrônica, dire-

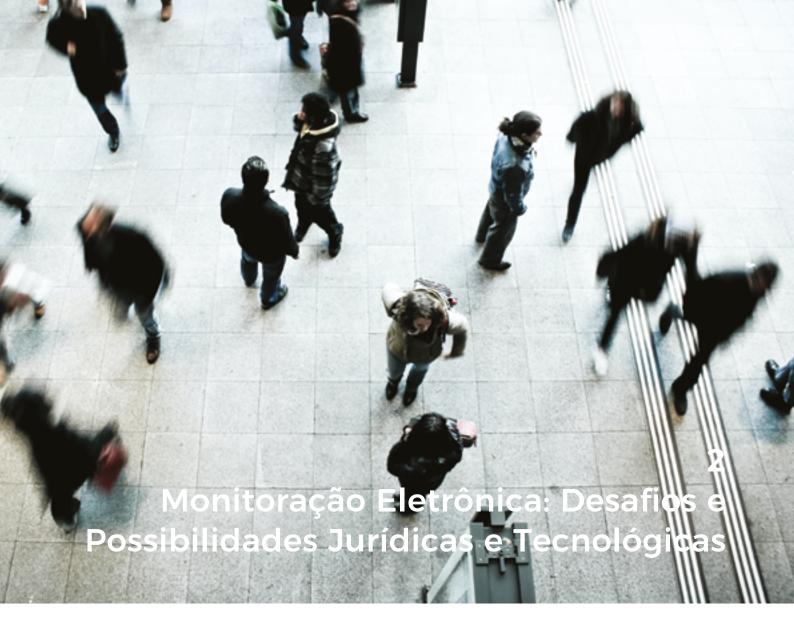
ta ou indiretamente, conheçam os elementos mais essenciais dos serviços em suas variadas fases, pois estamos tratando de uma atividade com múltiplos sujeitos, saberes e etapas que necessariamente se relacionam. A monitoração eletrônica, política pública por excelência, não pode ignorar tais facetas. A aplicação e a execução dos serviços de monitoração devem ser construídas com base em diálogos interinstitucionais e plurais, considerando, inclusive, as múltiplas dimensões das pessoas monitoradas.

É imprescindível que os atores do Sistema de Justiça compreendam o funcionamento, as possibilidades e os limites dos serviços executados pelas Centrais de Monitoração Eletrônica. Isso, por sua vez, favorece instâncias de interlocução entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo com objetivo de tornar cada vez mais efetiva a aplicação da monitoração e suas condições. O trabalho das equipes multiprofissionais deve ser considerado como um dos aspectos mais essenciais nessa interação, principalmente pela relevância dos subsídios técnicos fornecidos aos juízes para reavaliações e alterações durante a medida de monitoração.

Levamos em conta, portanto, os percursos da política nacional, já consolidados no Modelo de Gestão e também as experiências das Centrais de Monitoração espalhadas por todo o país. E, para que a monitoração seja capaz de alcançar cada vez mais efetividade, com base em perspectivas de desencarceramento e de garantia dos direitos constitucionais das pessoas monitoradas, propomos o diálogo com juízes, defensores, promotores e advogados a partir de tais repertórios. Esperamos, a partir disso, alinhamentos locais nessa direção.

Do ponto de vista nacional, ressalta-se importante avanço nesse horizonte a partir do Termo de Cooperação Técnica nº 039/2018 ce-

lebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Segurança Pública que tem como objeto, justamente, estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, qualificando a gestão da informação, o desenvolvimento e a integração entre sistemas informatizados, bem como o aprimoramento na implementação das políticas de alternativas penais e de monitoração eletrônica. Esse tipo de intervenção considera entendimentos comuns e interlocuções, possibilitando ações mais concretas na contenção do número de presos provisórios, na qualificação da "porta de entrada" no sistema penal, na redução da população prisional.



## Por Marco Aurélio Farias da Silva

(Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco)

O instituto legal da monitoração eletrônica ainda não exauriu o seu objetivo frente aos casos de aplicação na legislação processual penal e de execução penal no Brasil, sendo necessário avançar em seu devir de concretização. Para oferecer uma contribuição nesse assunto, foram escolhidos alguns desafios e possibilidades jurídicas e tecnológicas para a sua aplicação, tudo em sintonia com o sistema constitucional em vigor e as tecnologias atualmente postas à disposição e já acessíveis no território nacional.

Para tanto, serão apresentados os marcos legais envolvidos, com destaque para um traço da cultura jurídica criada, designadamente na área processual penal no Século XX, que ainda se reflete nas decisões de algumas Cortes de Justiça Brasileiras, mesmo que em conflito com outros Tribunais. Após essa breve apresentação, será cotejado um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com uma Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de identificar como as Cortes ainda se-

guem algumas das lições divulgadas antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), quando se trata de uma situação não preconizada na legislação. E, por fim, serão oferecidas algumas sugestões e destacadas as razões para a discussão e o aprofundamento dos estudos sobre as possibilidades de utilização da monitoração eletrônica.

Os principais marcos legais sobre a aplicação da pena privativa de liberdade é o Código Penal (CP), instituído por meio do Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940) e o Código de Processo Penal (CPP), pelo Decreto-Lei nº 3689/41 (BRA-SIL, 1941). O CPP demarcou uma face da cultura jurídica brasileira que é a utilização da pena privativa de liberdade como regra para resolução dos conflitos criminais, seguindo o modelo inquisitorial e, mesmo com os avanços constitucionais para a concretização de um sistema penal acusatório e ressocializador, que exige atividades interdisciplinares para o processo de inclusão social, continua difícil para a grande maioria dos acusados responderem em liberdade a uma ação judicial pela prática de um crime punido com pena de reclusão.

Essa situação pode ser considerada como um reflexo da cultura jurídica implantada por meio do CPP, especialmente porque os seus institutos foram desenvolvidos por excelentes doutrinadores com grande aceitação em nossos Tribunais e, mesmo diante da evolução dos institutos jurídicos, bem como o fato de que as tecnologias postas à disposição da Administração da Justiça não estão, ainda, sendo utilizadas satisfatoriamente, as lições de outrora tendem a guiar as atitudes dos operadores do direito de hoje.

Tal realidade judicial pode ser evidenciada por meio da jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, mas nessa ocasião será utilizado um julgado recente do STJ que, por ser esse o guardião da lei, revela como pode ser visto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988, Art. 1°, III) e também como a prática forense acolhe, nesse caso, a Súmula Vinculante 56 do STF (STF, 2016) que será adiante transcrita. Essa Súmula Vinculante indica um caminho para a preservação e a defesa de direitos frente a superpopulação e superlotação carcerária, pois é uma violação de direitos causada pela falta da atuação da Administração Pública, que não deve ser suportada pela população em situação de privação de liberdade.

Logo, tem-se uma situação provocada pelo Poder Executivo, na condição de responsável pela política penitenciária nacional, alinhada aos desencontros das decisões no âmbito do Poder Judiciário, que resulta em uma superpopulação e superlotação carcerária no Brasil. Tudo isso ocorre, apesar de todos os esforços para reduzir esse número de pessoas em situação de privação de liberdade, no entanto as ações de ressocialização não conseguem o êxito esperado e com isso a utilização da pena privativa de liberdade, quer em nível cautelar, quer em nível de execução provisória ou definitiva de pena, passa a ser problematizada: quais são os limites jurídicos e tecnológicos para a aplicação da monitoração eletrônica no Brasil?

Não se crê numa única e última resposta, todavia a monitoração eletrônica passou a ganhar força na perspectiva de reduzir a superpopulação e superlotação carcerária, isso antes da alteração do Art. 319 do CPP (BRASIL, 1941) e da mudança da sistemática da saída temporária e da prisão domiciliar previstas na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

A ideia primária sempre foi de uma alternativa à prisão com inclusão social e produtiva.

Com o advento da Lei nº 12.258/10 (BRA-SIL, 2010, Art. 144-B), passou-se a possibilitar a utilização da monitoração eletrônica na execução da pena privativa de liberdade, com a utilização da tornozeleira eletrônica, especialmente no acompanhamento das saídas temporárias e prisão domiciliar. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11 (BRASIL, 2011), foi possível a aplicação dessa mesma modalidade de monitoração eletrônica como medida cautelar e alternativa à prisão preventiva, inclusive com aplicação para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, não foram instituídos os mecanismos para oportunizar a inclusão social e produtiva das pessoas submetidas a esse instituto legal, referida falta de apoio institucional pode não contribuir para frear a reincidência penal.

Essas duas possibilidades de aplicação da monitoração eletrônica em plena revolução 4.0, que apresenta novas tecnologias a exemplo de: blockchain, em combinação com outras tecnologias, como a internet das coisas, a inteligência artificial, o big data, os drones, etc. (IHU, 2017), mostra que a Administração da Justiça ainda não se apercebeu que há outros paradigmas tecnológicos a serem utilizados em prol da ordem jurídica, cujo objetivo é tornar eficiente a aplicação da lei penal, além da tornozeleira eletrônica.

Em verdade, a monitoração eletrônica, na forma praticada, pode representar muito pouco para as partes envolvidas, ou melhor, a pessoa privada de liberdade e sua família, a Administração Penitenciária, bem como a sociedade em geral, quer em função das tecnologias coloca-

das à disposição de todos os envolvidos, quer pelo gasto financeiro sem o mínimo de respostas consistentes para o processo de inclusão social e produtiva.

Praticamente a utilização dessa tecnologia pode ter desempenhado um só aspecto, qual seja, a vigilância pela vigilância e nada mais e, quando muito, a utilização dos relatórios produzidos pelo sistema informatizado para o esclarecimento da autoria de um crime por onde passou a pessoa usuária da monitoração eletrônica ou a constatação de que essa descumpriu as condições impostas para ser beneficiária da medida judicial em comento.

Ora, a utilização da monitoração eletrônica pode ser ampliada para diversas tecnologias além da utilizada hoje em dia e, considerando essas possibilidades, pode-se questionar a própria tecnologia utilizada para a atual tornozeleira eletrônica.

Também é importante observar que a utilização de outras tecnologias pode reduzir o custo operacional das atuais tornozeleiras eletrônicas e, o que é mais importante, desenvolver uma dinâmica de trabalho ou gestão de inclusão social e produtiva com o público usuário desse sistema e o seu respectivo núcleo familiar, pois tudo é gerido a partir de sistemas informatizados.

De maneira tímida se tem assistido alguns avanços, mas a utilização das medidas alternativas costuma ser mitigada judicialmente, como exemplifica o acórdão abaixo, quando se deixou de aplicar um regime menos gravoso ou prisão domiciliar, para manter alguém em um regime de cumprimento de pena em unidade penal sem as condições necessárias para receber outras pessoas em razão da superlotação (BRASIL, 2018):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENADO SENTENCIADO AO CUMPRIMENTO DE PENA NO RE-GIME INICIAL SEMIABERTO. MAN-DADO DE PRISÃO - DECRETADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. AGRAVANTE EVADIDO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE INDEVIDO RECOLHIMENTO EM MODO MAIS GRAVOSO, POR FALTA DE VAGA. PE-DIDO DE CUMPRIMENTO EM REGI-ME ABERTO OU EM PRISÃO DOMI-CILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Em harmonia com o Enunciado Sumular Vinculante n. 56 do STF, este Superior Tribunal tem admitido a inclusão temporária de reeducandos em prisão albergue domiciliar, na hipótese de constatação da ausência de vaga no estabelecimento penal adequado ao regime mais gravoso, imposto na condenação.
- 2. No caso, o recorrente foi condenado a cumprir sua reprimenda no regime inicial semiaberto, tendo sido emitido mandado de prisão em seu desfavor em 25/9/2017, após o trânsito em julgado da sen-

tença. O apenado, contudo, furtouse a iniciar a execução da pena, motivo pelo qual não lhe assiste o direito de cumprir a reprimenda imposta em prisão albergue domiciliar, sob a alegação de que inexistiria vaga em unidade prisional destinada ao resgate da pena no modo intermediário. Precedentes.

- 3. "Os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado" (HC 240.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013).
- 4. Agravo regimental desprovido. (Processo: AgInt no REsp 1733240 / MA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0078369-3. Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA. Data do Julgamento 24/05/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2018).

Preliminarmente, observa-se a cultura processual formada a partir do já revogado Art. 594 do CPP, que exigia o recolhimento à prisão da pessoa acusada para apelar. É que a elaboração de vários artigos, publicação de livros e julgados, à época da vigência desse dispositivo,

foram transferidos para a prática do processo penal e da execução penal e, como resultado da inércia desse pensamento, não se examina o direito, em nível preventivo, de quem não se recolhe à prisão como outrora.

A decisão acima, ao que parece, apenas considera essencial a não execução do mandado de prisão, em detrimento das condições da unidade penal com prevê a Súmula Vinculante 56 do STF, que preconiza: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" (STF, 2016). Por isso, não é razoável esperar que ocorra a violação de direito para preservá-lo, pois o sistema judicial também pode e deve atuar preventivamente.

Para complementar o disposto na Súmula Vinculante 56 do STF, seguem os parâmetros que foram fixados:

Nos termos do Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5°, XLVI) e da legalidade (art. 5°, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto,

para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1°, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423] (STF, 2016).

O item 3 do julgado exarado pelo órgão do preclaro STJ revela a dinâmica imposta pelo CPP em determinar uma cultura prisional, mesmo quando as circunstâncias fáticas atestam contra o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoal Humana (BRASIL, 1988, Art. 1°, III), que exige o reconhecimento do sujeito de direito em qualquer situação que se encontre, contudo ainda não se tem uma prática suficientemente forte para romper a doutrina anterior à Constituição Federal de 1988 e admitir, por exemplo, a aplicação da monitoração eletrônica.

Ora, a orientação do STF (2016) é explícita no sentido de que não existindo vagas devem ser tomadas as medidas de saída antecipada, a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, etc. E, no caso acima, a Súmula Vinculante 56 (STF, 2016) deixou de ser observada pelo STJ (2018), quando este aplicou o seguinte precedente jurisprudencial: "Os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado" (HC 240.715/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013).

Sobre o caso em testilha, mesmo não sendo o caso de provimento do recurso, subsistiria a necessidade de um *habeas corpusex officio* (BRASIL, 1941, Art. 654, § 2º) para aqueles que estavam, por exemplo, a mais tempo na unidade prisional, até que fosse, no mínimo, adequada a população carcerária ao número de vagas existentes, com os devidos encaminhamentos para as autoridades responsáveis pelas políticas públicas referentes aos direitos sociais, pois a irregularidade foi apresentada ao órgão jurisdicional e a ementa do julgado silencia a esse respeito.

Por essas observações, cediço é destacar que o fenômeno do crime contém várias dimensões, portando qualquer solução deverá ser interdisciplinar, ou melhor, a monitoração eletrônica deverá ser acompanhada de outras intervenções estatais, especialmente das políticas públicas de inclusão social, de saúde, de educação e de trabalho/emprego, etc., como forma de responder ao modelo penal de um Estado Democrático de Direito. É que o operador do direito, muitas vezes, teima em não aceitar a interdisciplinaridade para resolução de um conflito social que exige algo mais do que uma tipicidade jurídica.

Em boa hora o STF ampliou as possibilidades jurídicas da aplicação da monitoração eletrônica como forma de harmonizar direitos, deveres e garantias de proteção individual e coletiva, sugerindo-se incluir aquelas de natureza preventiva. Não se trata de isentar alguém do cumprimento da sua pena, mas assegurar o seu cumprimento em obediência aos princípios constitucionais e, não seria equivocado afirmar que, diante de outras situações não previstas em lei ou em súmula vinculante e para concretizar o sistema de direitos e garantias constitucionais, novas hipóteses jurídicas de utilização da monitoração eletrônica podem e devem ser empreendidas.

No mesmo diapasão, considerando a atual sociedade de controle, a forma de monitoração eletrônica deve ser incrementada para que outras tecnologias possam ser utilizadas na perspectiva de controles eletrônicos e não apenas a tornozeleira, a exemplo de pulseiras, locais monitorados por câmaras, etc. Em outras palavras, a tecnologia já foi colocada à disposição, porém a mesma ainda não conseguiu ser vista e compreendida pela maioria dos Gestores Públicos da área penitenciária, razão pela qual os estudos sobre o tema continuam a ser imprescindíveis para o desenvolvimento do processo de inclusão social e produtiva a partir da aplicação de uma pena privativa de liberdade.

# 2.1. Medidas cautelares diversas da prisão

Conforme explicitado no texto anterior, a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração como medida cautelar diversa da prisão. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida alternativa à prisão para indiciados (no curso do inquérito policial) ou acusados (ao longo da ação penal), com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Observa-se que a monitoração eletrônica é a última opção elencada no referido dispositivo jurídico. Isso indica que a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, como um instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios (Conselho Nacional de Justiça, Resolução 213, 2015). Ou seja, a monitoração é indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade. A Lei nº 12.403/2011 apresenta nove medidas cautelares diversas da prisão preventiva:

- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante:
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos:
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX monitoração eletrônica.(LEI 12.403/2011, Art. 319)

## 2.2. Medidas Protetivas de Urgência e Monitoração Eletrônica

A Lei no 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Em seu Art. 5º configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. A lei estabelece também que essas relações independem de orientação sexual, o que significa a possibilidade de a agressão ser exercida entre mulheres numa relação homoafetiva. Dentre as principais alterações previstas na lei, destacam-se: o não direcionamento dos casos aos Juizados Especiais Criminais, tirando essas violências do rol dos crimes de menor potencial ofensivo; a admissão da prisão em flagrante para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; o impedimento de aplicação de pena de cesta básica, passando a exigir a instauração do inquérito policial.

A aplicação de medidas protetivas de urgência visa a garantia da proteção à mulher de forma célere, a partir de mecanismos antecipatórios, isto é, cautelares. Elas podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase processual, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial e tem por finalidade garantir a proteção da mulher e outros membros da família em situação de violência, além de garantir a eficácia do processo criminal. As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

São medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (LEI 11.340/2006, Art.22)
   A monitoração eletrônica quando apli-

cada cumulativamente com as medidas protetivas de urgência visa ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O equipamento individual de monitoração – tornozeleira – utilizado pelo autor de violência permite acompanhar sua geolocalização em tempo real através de sistemas de informação. Para tanto, são criadas áreas de exclusão que não devem ser acessadas pelo cumpridor em monitoração, como o domicílio da mulher ou demais lugares proibidos pela medida para preservar a integridade física e psicológica desta. O acompanhamento da pessoa monitorada permite detectar uma eventual aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente por meio de indicações no sistema de monitoramento, bem como outros incidentes de violação de área. A Central de Monitoração Eletrônica tem mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher.

É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência aplicadas com a monitoração eletrônica podem ser cumpridas sem a utilização da UPR (unidade portátil de rastreamento). Mesmo quando as UPRs não estiverem disponíveis ou quando a mulher não desejar utilizá-las, as áreas de exclusão são informadas pelo juiz e aplicadas no sistema da Central, o que é suficiente para o acompanhamento da medida e eventual tratamento de incidentes de violação pela equipe responsável.

A UPR, quando disponível nos serviços de monitoração, não deve ser de uso compulsório pela mulher em nenhuma fase do processo. A recusa em utilizá-la não pode gerar punições ou sanções porque a Lei Maria da Penha, a Lei das Medidas Cautelas e/ou a Lei da Monitoração não a obrigam a usar o equipamento para que seus direitos e proteção social sejam garantidos. Quando identificada a necessidade da monitoração no cumprimento de medidas protetivas de urgência, a medida deverá ser aplicada pelo Juiz e acompanhada pela Central de Monitoração, independentemente de a mulher utilizar, ou não, a UPR.

A monitoração eletrônica, apesar de auxiliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica, não é capaz de solucionar as violências de gênero, questão que não está relacionada só ao uso da força, mas à posição das mulheres na estrutura social. A via penal é insuficiente para administrar conflitos relacionais. A incapacidade de resolutividade pelo Estado fica evidente porque os atos de violência se configuram em grande número de casos a partir de conflitos de menor potencial ofensivo não resolvidos. Os conflitos se tornam recorrentes e agravados pela inabilidade do Estado em garantir espaços adequados para administração destes, redundando no crescente número de atos violentos contra as mulheres. A aplicação indiscriminada da monitoração pode aumentar estes índices porque a vigilância do homem autor de violências não significa a resolução, de fato, dos conflitos. É preciso, portanto, garantir o acompanhamento do cumpridor e da mulher em situação de violência doméstica com encaminhamentos específicos para a rede de proteção social e rede de proteção à mulher, respectivamente. Ou seja, priorizar práticas capazes de ensejar, dentre outras coisas, responsabilização do autor e autonomia/empoderamento da mulher.





O Brasil, segundo o Infopen (Brasil, 2017) que traz dados de junho de 2016, é o terceiro país no mundo com maior número de presos – 726.712 pessoas¹. O país só tem menos presos que os Estados Unidos² (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O Infopen mostra também que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios. O relatório supracitado ainda

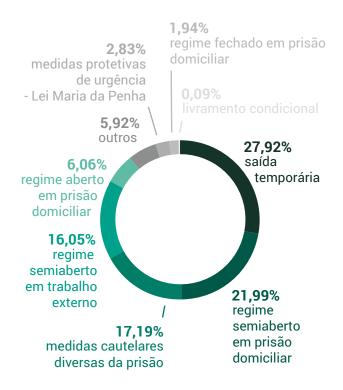
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os dados do Infopen de junho de 2016 indicam que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são a maior incidência que leva pessoas às prisões, com 28% da população carcerária total. Roubos e furtos somados chegam a 37%. Homicídios representam 11% dos crimes que causaram a prisão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No caso dos Estados Unidos é possível notar esforços para redução do encarceramento em massa, o que não tem ocorrido no Brasil.

indica que, do universo total de presos no Brasil, 55% têm entre 18 e 29 anos. Além disso, 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio e menos de 1% dos presos possui graduação. Em relação às vagas, o documento constata que 89% da população prisional encontram-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena e 78% dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis. Comparando-se os dados do Infopen de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país. A taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes subiu nesse mesmo período de 306,22 para 353 indivíduos.

De acordo com o "Diagnóstico da Política de Monitoração Eletrônica" (Brasil, 2018), no ano de 2017 havia 51.515 pessoas monitoradas no Brasil (89% homens e 11% mulheres, padrão semelhante encontrado na execução penal propriamente dita). Naquele período, havia centrais de monitoração eletrônica implantadas em 25 Unidades da Federação, sendo que em 13 entes havia estruturas adicionais à Central de Monitoração Eletrônica, compreendendo postos de primeiro atendimento nos Fóruns, locais de instalação e de manutenção, etc. O gráfico abaixo apresenta a porcentagem de utilização da monitoração eletrônica no país segundo regimes ou medidas aplicadas no ano de 2017. Considera-se agui, assim como na tabela seguinte, o universo de 51.250 pessoas monitoradas, pois Santa Catarina não informou as modalidades de utilização das 265 pessoas monitoradas no estado em 2017.

# 3.1. Modalidades de utilização da política de monitoração eletrônica



Fonte: DEPEN, 2017

No ano de 2017, segundo os dados do Diagnóstico (Brasil, 2018), 73,96% das pessoas monitoradas encontram-se em execução penal: saída temporária (27,92%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,99%); regime semiaberto em trabalho externo (16,05%); regime aberto em prisão domiciliar (6,06%); regime fechado em prisão domiciliar (1,94%); livramento condicional (0,09%). As medidas cautelares diversas da prisão (17,19%) e as medidas protetivas de urgência (2,83%), que juntas somam apenas 20,02%, podem suscitar hipóteses que indicam a possibilidade de alternativa ao encarceramen-

to, mas a monitoração eletrônica nestes casos também pode servir apenas como ferramenta para a ampliação do controle penal.

Até o momento, há dificuldade de aferir se a monitoração vem sendo utilizada como alternativa à prisão ou como alternativa à liberdade. De todo modo, é possível notar, à luz das informações penitenciárias, alguns contornos tomados pelos serviços de monitoração. Uma leitura inicial do último Infopen (Brasil, 2017b), que traz o levantamento nacional de informações penitenciárias de junho de 2016, em comparação com os dados do Infopen de junho de 2014 (Brasil, 2015f)³, revelam um considerável aumento da população prisional.

Em junho de 2014, havia 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O dado chegou a 726.712 em junho de 2016, com o encarceramento de mais 118.981 pessoas. A taxa de aprisionamento<sup>4</sup> também cresceu de 299,7 (junho de 2014) para 352,6 (junho de 2016) pessoas privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes.

De acordo com o Infopen de junho de 2016, o Brasil passou a ocupar o 3º lugar no ranking dos países com maior população prisional, contrariando tendências internacionais focadas no desencarceramento, na adoção de alternativas penais e na qualificação da porta de entrada

As possibilidades de respostas antes de se considerar a criminalização primária de condutas não atingem níveis razoáveis para frear o número de presos provisórios no país. Em junho de 2016, 40% das pessoas presas no Brasil ainda não haviam sido julgadas e condenadas6, fato grave e que viola a própria Constituição Federal. A esse respeito, o Alto Comissariado da ONU, ao renovar a cobrança feita ao Brasil nessa área, destaca o elevado número de presos provisórios e sugerindo a adoção qualificada de medidas cautelares diversas da prisão, o que inclui a monitoração eletrônica. Nesses termos, a monitoração pode, sobremaneira, reduzir o número de presos provisórios, qualificando a porta de entrada no sistema prisional e gerando desencarceramento. Além disso, o relatório do Alto Comissariado da ONU ressalta a necessidade de o Brasil promover as medidas alternativas à prisão, tais como: alternativas penais, prisão domiciliar e monitoração eletrônica.

do sistema prisional. O aumento da população prisional revela que o desenho dos serviços penais não está voltado para garantir compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, como, por exemplo, a redução em 10% da população carcerária até 2019<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os dados do Infopen de junho 2014 foram usados como referência na elaboração do primeiro diagnóstico nacional da monitoração. Assim, em termos metodológicos, as comparações envolvendo números do Infopen ficarão restritas aos dados do Infopen de junho de 2014 e do Infopen de junho de 2016 que apresenta informações penitenciárias mais recentes.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Essa medida é utilizada para permitir a comparação entre locais com diferentes tamanhos de população e neutralizar o impacto do crescimento populacional, viabilizando a comparação a médio e longo prazos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O anúncio do acordo com a ONU foi feito, em Genebra, durante reunião fechada entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos e ONGs brasileiras e internacionais em 2017. A meta de redução do número de presos também consta no planejamento plurianual do Ministério da Justiça de 2016-2019. Acesso em jan 2017. Disponível em http://justica.gov.br/Acesso/governanca/planejamento-estrategico/pdfs-planejamento-estrategico/bs\_n\_218\_de\_21\_de\_novembro\_de\_2017.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Este dado praticamente não mudou, considerando os levantamentos do Infopen aqui utilizados: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total de pessoas privadas de liberdade. Em junho de 2016, 40% da população prisional era composta por presos provisórios.



Os dados indicam que a potencialidade da monitoração na contenção do número de presos provisórios não tem se concretizado. A aplicação da monitoração eletrônica na fase de instrução penal representa 20,02% dos serviços - medida cautelar (17,19%) e medida protetiva de urgência (2,83%). Esse quadro ainda é pouco significativo para a contenção do encarceramento em massa. Em números absolutos, há 8.810 pessoas monitoradas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e 1.452 pessoas monitoradas em cumprimento de medidas protetivas de urgência, juntas so-

mam 10.262 pessoas monitoradas na fase de instrução do processo penal. Esse total indica o baixo impacto dos serviços de monitoração eletrônica na redução do número de presos provisórios no país que, em junho de 2016, chegava a 292.450 pessoas num universo de 726.712 pessoas privadas de liberdade. Cumpre ressaltar que, apesar da taxa de presos provisórios se manter praticamente invariável entre junho de 2014 (41%) e junho de 2016 (40%), o número absoluto de pessoas presas provisoriamente aumentou nesse intervalo com o acréscimo de 42.782 presos provisórios.

Em 2015 havia 18.172 pessoas monitoradas. Em 2017, o número chegou a 51.515. No intervalo de dois anos, o universo de pessoas monitoradas foi ampliado quase 03 vezes, com o aumento de 33.343 pessoas monitoradas. É possível notar, com base nos levantamentos nacionais supracitados, que a monitoração não tem se prestado a desacelerar as taxas de encarceramento ou reduzir a entrada de pessoas no sistema prisional, mesmo com os crescentes investimentos públicos na política de monitoração eletrônica em diversos estados brasileiros.

Esse quadro aponta, dentre outras coisas, uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica, aplicada como ferramenta de controle na execução penal, mesmo nas hipóteses que têm previsão legal questionada, como, por exemplo, regime semiaberto em trabalho externo e liberdade condicional, o que corresponde a 16,05% e 0,09% dos serviços. Apesar desses índices terem diminuído entre os anos de 2015 (19,89% e 0,17%) e 2017, os números absolutos indicam um grande aumento de pessoas monitoradas nessas situações (2015 – 3.425 e 29 pessoas monitoradas no regime semiaberto

em trabalho externo e em liberdade condicional, 2017 – 8.228 e 48 pessoas monitoradas nas modalidades respectivamente citadas). Além disso, a quantidade de Unidades Federativas onde era possível identificar as duas situações que têm previsão legal questionada aumentou de 8 para 10 no caso da monitoração aplicada ter sido regime semiaberto em trabalho externo e de 1 para 2 no caso da monitoração aplicada em situação de liberdade condicional.

As tabelas abaixo apresentam o número de pessoas monitoradas por Unidade da Federação em 2017, especificando os regimes ou as medidas a que estão submetidas. Considera-se aqui, assim como no gráfico anteriormente apresentado, o universo de 51.250 pessoas, pois Santa Catarina não informou as modalidades de utilização das 265 pessoas monitoradas em 2017. Amapá não está contemplado na tabela por não ter os serviços de monitoração implementados em 2017. São Paulo, por sua vez, não faz parte da análise em função da suspensão dos serviços no ano de 2017. Roraima não informou esses dados porque os serviços de monitoração foram implementados no mês de dezembro de 2017.

# 3.2. Número de pessoas monitoradas por Unidade da Federação, segundo os regimes e as medidas

	Saída temporária	Regime semiaberto em prisão domiciliar	Medidas cautelares diversas da prisão	Regime semiaberto em trabalho externo	Regime aberto em prisão domiciliar	Outros	Medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha	Regime fechado em prisão domiciliar	Livramento condicional	Total
AC	61	640	17	0	0	0	53	144	0	915
AL	0	0	262	0	300	0	13	0	0	575
AM	0	49	82	11	17	452	0	12	0	623
AP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
ВА	0	0	2	0	0	0	0	0	0	<b>2</b> <sup>7</sup>
CE	201	642	1607	313	0	0	118	0	0	2881
DF	0	7	36	0	6	0	0	0	0	49
ES	1	106	0	0	0	21	0	20	0	148
GO	0	279	671	77	393	30	128	2	39	1619
MA	0	148	867	0	25	1264	15	0	0	2319
MG	0	0	992	0	421	0	238	0	0	1651
MS	0	0	3	0	47	0	0	28	0	78
MT	0	1957	595	203	172	0	67	71	0	3065

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Segundo informações prestadas pelo estado da Bahia, não obstante a estrutura disponível para os serviços de monitoração eletrônica, as decisões judiciais com aplicação da monitoração a nível estadual começaram a surgir apenas após a publicação do Provimento nº 02/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamentando a monitoração eletrônica no âmbito do Poder Judiciário Estadual no dia 7 de fevereiro de 2018. Assim, o marco inicial dos serviços na Bahia partiu de Decisão do Supremo Tribunal Federal, em inquérito, que determinou a monitoração eletrônica de duas pessoas no ano de 2017. A ativação dos equipamentos de monitoração ocorreu no dia 16 de novembro de 2017. A primeira desinstalação do equipamento foi realizada em 29 de novembro de 2017 e a segunda em 4 de fevereiro de 2018, em cumprimento à decisão judicial.

	Saída temporária	Regime semiaberto em prisão domiciliar	Medidas cautelares diversas da prisão	Regime semiaberto em trabalho externo	Regime aberto em prisão domiciliar	Outros	Medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha	Regime fechado em prisão domiciliar	Livramento condicional	Total
PA	0	0	366	0	272	0	0	4	0	642
РВ	0	0	300	0	0	0	0	0	0	300
PE	13949	290	602	1291	70	1028	507	200	9	17946
PI	0	12	304	0	0	0	21	3	0	340
PR	94	0	1201	4431	0	0	86	477	0	6289
RJ	0	0	37	0	1360	55	0	0	0	1452
RN	0	0	13	559	0	2	0	12	0	586
RO	0	1059	261	1232	21	0	39	14	0	2626
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
RS	0	5043	103	0	0	0	0	0	0	5146
sc	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
SE	0	8	419	3	2	179	123	5	0	739
SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
то	4	1032	70	108	0	1	44	0	0	1259
Total	14310	11272	8810	8228	3106	3032	1452	992	48	51250

Fonte: DEPEN, 2017

## 3.3. Quanto custa a Monitoração Eletrônica?

De acordo com o Diagnóstico da Política de Monitoração Eletrônica (Brasil, 2018), a média do custo de locação mensal da "tornozeleira" por pessoa é R\$ 267,92 e a mediana R\$230,00. É importante ressaltar que o custo informado envolve o pagamento mensal do equipamento por pessoa monitorada às empresas, o que compreende procedimentos de instalação e manutenção das "tornozeleiras" e do sistema de informações. Ou seja, não abarca o custo total dos serviços de monitoração. A composição do custo dos serviços de monitoração eletrônica, como indicado pelos gestores, deve compreender cálculos que considerem, minimamente, as seguintes despesas: remuneração de servidores e funcionários diversos; encargos sociais e trabalhistas; aluguel de imóvel para a Central; impostos e contas de água, energia e telefone; manutenção predial; material permanente; material de consumo; veículo; manutenção veicular; formação e capacitação continuada dos servidores e demais funcionários.

Conforme o documento supracitado, algumas defesas acerca da ampliação dos serviços de monitoração costumam se pautar na ideia da redução de custos de forma simplista e equivocada. Nessa lógica, é de praxe considerar unicamente o valor mensal pago por cada "tornozeleira" instalada, em oposição ao valor mensal relativo ao serviço de custódia de uma pessoa privada de liberdade. Para alcançar validade metodológica e servir de parâmetro confiável para o planejamento dos serviços penais enquanto política pública, a comparação deve necessariamente considerar todos os elementos associados ao custo de ambos os serviços. Logicamente, o serviço de monitoração eletrônica não está estruturado exclusivamente na instalação da "tornozeleira" e vigilância das pessoas monitoradas por meio do sistema de informações. Não é possível afirmar, portanto, que os serviços de monitoração são mais baratos do que a prisão sem medir outros custos essenciais para sua implementação (servidores e demais funcionários, instalações físicas, etc.). E, mesmo que a monitoração possa sugerir uma economia de recursos se comparada aos custos do sistema prisional, como ela prevalece sendo aplicada na execução, isso pode implicar uma duplicação nos gastos.





O alto número de presos provisórios e a baixa utilização da monitoração eletrônica nos casos de medidas cautelares sinaliza que há espaço a ser ocupado pela monitoração enquanto substitutiva à privação de liberdade de pessoas não condenadas. E, a despeito da potencialidade de desencarceramento da monitoração eletrônica, o que observamos é a expressiva utilização dos serviços com vistas a ampliar o controle penal que prioritariamente atua como mecanismo de gestão prisional e não reduz o encarceramento. O controle penal é ampliado, uma vez que, conforme as hipóteses previstas na legislação brasileira, a monitoração de pre-

sos em saída temporária ou em prisão domiciliar não promove desencarceramento. A utilização dos serviços de monitoração em casos de medida cautelar diversa da prisão exige uma análise sobre quem será efetivamente monitorado: o preso provisório ou o réu/indiciado que já respondia ao processo em liberdade.

A monitoração eletrônica de pessoas surge e se expande enquanto uma política orientada por um imaginário social construído e reforçado em torno da validade de práticas repressivas e de recrudescimento do poder punitivo. Reconhecendo a monitoração eletrônica como um instrumento do controle penal voltado para a vigilância dos indivíduos e o fato de que o uso da "tornozeleira", via de regra, provoca danos físicos e psicológicos, limita a integração social e não gera senso de responsabilização, é preciso avançar noutras direções. O objetivo é, a partir dessas constatações fundamentais, olhar a potencialidade da monitoração eletrônica no desencarceramento e na contenção do número de presos provisórios, sem que isso implique em ignorar ou negar os direitos das pessoas monitoradas previstos na Lei de Execução Penal (1984) e em outros diplomas legais.

Entre os anos de 2015 e 2016, o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil, 2017d) foi produzido com objetivo de orientar os rumos da política nacional de monitoração eletrônica induzida pelo DEPEN e, igualmente, qualificar os serviços de monitoração. Aparatos e linguagens próprias das políticas públicas são acionados no Modelo que, além de apresentar um robusto esforço teórico alinhado com pesquisa empírica em profundidade, propõe, segundo uma visão crítica sobre a cultura do encarceramento e recrudescimento

do controle penal e do poder punitivo, conceitos, princípios, diretrizes, regras, metodologias e instrumentais de trabalho. A proposta é um esforço direcionado para a implementação dos serviços de monitoração eletrônica de forma sistêmica, coerente, com objetivos e resultados tangíveis, direcionados efetivamente para o desencarceramento e a redução do número de pessoas presas provisoriamente no país.

Induzir a política de monitoração eletrônica em conformidade com os pressupostos e metodologias trazidos no Modelo supracitado, implica pautar o tema nas agendas públicas, o que requer a criação de consensos antes mesmo do direcionamento de subsídios técnicos e financeiros para sua operacionalização. É preciso oferecer e socializar um repertório comum aos atores que, direta ou indiretamente, estão envolvidos nos serviços de monitoração eletrônica.

## Entende-se por monitoração eletrônica:

os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento. (BRASIL, 2017d, p.14)

O conceito, além de situar a monitoração eletrônica de pessoas na política penal, assinalando aspectos como controle e vigilância, tem uma dimensão propositiva, qual seja: a capacidade de contenção do encarceramento e de redução no alto número de presos provisórios. Assim, a monitoração não deve ser usada apenas como mecanismo de gestão prisional e controle, sendo indicada, caso a caso, apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade.

O Departamento Penitenciário Nacional, assim como o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo I da Resolução 213/2015, conforme será esmiuçado nas páginas a seguir, concebem a monitoração como medida excepcional, recomendando que seja avaliada a aplicação de alternativas penais antes da monitoração. Essa ordem também é a mesma no rol das cautelares (Lei 12.403/2011) e não é proposta de forma aleatória, mas fundada em repertórios teóricos e práticos que evidenciam o fato de a monitoração não promover a autorresponsabilização da pessoa monitorada, tampouco ensejar a restauração das relações e promoção da cultura da paz. Ou seja, os serviços de monitoração não estão orientados a processos autorreflexivos e de envolvimento comunitário, diferentemente do que ocorre nas metodologias aplicadas às diferentes modalidades de alternativas penais já desenvolvidas no país8.

Nos casos de aplicação da monitoração eletrônica durante a execução penal, como vem

acontecendo na maioria dos estados brasileiros, é imprescindível garantir todos os direitos legalmente previstos à pessoa monitorada, o que pode, por sua vez, minimizar as acentuadas vulnerabilidades que marcam a população prisional brasileira. Com isso, ressaltamos que a pessoa em cumprimento de pena com monitoração eletrônica deve continuar tendo os direitos previstos na Lei de Execução Penal (7.210/84), como informam, por exemplo, os artigos:

### Art. 10.

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

### Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

### Art. 40.

Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Para mais informações sobre as alternativas penais, consultar o Modelo de Gestão para as Alternativas Penais (Brasil, 2017c). Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2\_of\_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1. pdf Acesso em jun. de 2018.

# Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I alimentação suficiente e vestuário;
- II atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III Previdência Social;
- IV constituição de pecúlio;
- V proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo:
- IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI chamamento nominal:
- XII igualdadedetratamentosalvoquantoàs exigências da individualização da pena;
- XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;

- XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

É obrigação do Estado assegurar tais direitos às pessoas monitoradas em cumprimento de pena. Assim, por exemplo, o direito ao regime semiaberto não pode ser simplesmente convertido em prisão domiciliar com monitoração sem, minimamente, garantir os direitos expressos em lei com a mera justificativa de falta de vagas ou mesmo desencarceramento. O Estado precisa garantir acesso a políticas públicas já instituídas e isso vale para todas as pessoas monitoradas, tanto na instrução quanto na execução penal. É preciso garantir, por conseguinte, que as condições aplicadas não se configurem como agravamento da pena e que sejam analisadas de forma individualizada, situações que vem acontecendo de forma crescente em diversas Unidades Federativas.

É fundamental, portanto, consolidar a política de monitoração de modo afirmativo e sistêmico, segundo o princípio comum a toda ordem democrática, qual seja, a garantia e o fortalecimento dos Direitos Humanos (fundamentais, políticos, econômicos, sociais, culturais, etc.)

na proteção e desenvolvimento da vida. Isso implica, igualmente, a aplicação subsidiária e residual da monitoração eletrônica em razão de outras modalidades legalmente previstas. Isto é, ela deve ser sempre pensada como uma medida excepcional, indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade, enquanto instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios. E, no caso da aplicação durante a execução penal, todos os direitos legalmente previstos devem ser garantidos à pessoa monitorada, pois ela não pode se prestar a manter ou acentuar qualquer tipo de vulnerabilidade, tampouco violar direitos9.

Almejamos também o uso da monitoração com cautela, rigor do ponto de vista legal e metodológico em todas as suas etapas, que sua aplicação possa incidir de fato no desencarceramento e na redução do número de presos provisórios no Brasil, sem que isso resulte na ampliação de vulnerabilidades das pessoas monitoradas e restrição de direitos previstos.

Estamos diante de um desafio que carrega, de modo inerente, uma mudança paradigmática. Mudar paradigmas nos serviços de monitoração implica reconhecer que estamos tratando de uma política pública, uma política penal, ou seja, distinta da política de segurança pública em função de seus distintos sujeitos e objetos. O principal sujeito da política penal - isso se estende à monitoração eletrônica - é o indivíduo, a pessoa custodiada, a pessoa monitorada (independente da natureza da medida e da fase processual). Logo, a necessidade do estabelecimento de princípios voltados para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas monitoradas, bem como o desenvolvimento de práticas e fluxos de rotinas nessa direção.

A partir desse entendimento inicial e no intuito de reforçar o compromisso da política nacional de monitoração eletrônica com o desencarceramento, a intervenção penal mínima, a promoção dos direitos humanos, justiça social e, inclusive, a proteção dos dados pessoais sensíveis das pessoas monitoradas, cabe indicar os princípios que conformam tais horizontes<sup>10</sup>:

<sup>9</sup> Várias pessoas monitoradas que foram acompanhadas durante a produção do presente diagnóstico tiveram o cumprimento da pena agravado em razão das condições aplicadas de forma homogênea para todos os indivíduos e calcadas, muitas vezes, em critérios não objetivos. Por exemplo, uma pessoa monitorada em cumprimento de pena no regime semiaberto em prisão domiciliar não tinha permissão para sair de casa em nenhuma hipótese, sendo desconsiderado o fato de a mesma realizar hemodiálise. Essa restrição notadamente agravou o cumprimento da pena, inclusive, colocando em risco a vida desta pessoa. Ressalta-se que a mesma, enquanto aguardava por uma audiência de justificativa no "castigo", permaneceu presa numa unidade de regime fechado por 30 dias. A aplicação da monitoração eletrônica de forma pouco criteriosa e fundada na análise de casos concretos pode ser enfrentada com base nos princípios, diretrizes, regras e metodologias propostas no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil, 2017d).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Os princípios estão organizados nestes 04 grupos citados, totalizando 37 princípios para os serviços de monitoração eletrônica. A descrição de cada um dos princípios pode ser acessada integralmente, assim como das diretrizes e das regras, no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil, 2017, p.111-154). Acesso em junho de 2018. Disponível em <a href="http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelo-degestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf">http://de-gen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelo-degestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf</a>

# Intervenção Penal Mínima e Desencarceradora

- 1- Resposta não contingente,
- 2- Ampla prevenção,
- 3- Subsidiariedade e intervenção penal mínima,
- 4- Reserva da lei ou da legalidade,
- 5- Presunção de inocência,
- 6- Idoneidade,
- 7- Necessidade,
- 8- Adequação social,
- 9- Adequação jurídica,
- 10- Provisoriedade,
- 11- Proporcionalidade,
- 12- Imputação pessoal,
- 13- Responsabilidade pelo fato,
- 14- Instrumentalidade e simplicidade dos atos e das formas,
- 15- Limites do poder discricionário,
- 16- Separação de competências,
- 17- Economia.

## Promoção dos Direitos Humanos e Justiça Social

- 18- Dignidade e liberdade,
- 19- Menor dano.
- 20- Normalidade,
- 21- Das pessoas monitoradas eletronicamente como sujeitos de seus processos,
- 22- Reconhecimento e respeito às diferenças,
- 23- Políticas para mulheres.

### Proteção de Dados Pessoais

- 24- Da natureza sensível dos dados pessoais na monitoração eletrônica,
- 25- Privacidade,
- 26- Limitação da finalidade,
- 27- Mínimo informacional,
- 28- Transparência,
- 29- Disponibilidade,
- 30-Integridade,
- 31 Confidencialidade,
- 32- Autenticidade,
- 33- Da Segurança e da Prevenção.

## Ação Integrada entre entes Federativos, Sistema de Justiça e Comunidade para o Desencarceramento

- 34- Interinstitucionalidade,
- 35- Interatividade ou participação social,
- 36- Interdisciplinaridade,
- 37- Profissionalização dos serviços de monitoração eletrônica e de suas estruturas de gestão.







Dentre os esforços interinstitucionais com objetivo de qualificar os serviços de monitoração eletrônica destaca-se, em 2015, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, com o propósito de compor e estruturar as diretrizes e a promoção da política de monitoração eletrônica de pessoas, em consonância com o respeito aos direitos fundamentais. O Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas foi desenvolvido nessa direção, parte do plano de trabalho do referido Acordo. O Modelo de Gestão e as ações implementadas para sua socialização e aderência, por sua vez, suscitaram o desenho de outras ações interinstitucionais.

Em 2018, a partir de entendimentos comuns entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Segurança Pública quanto às políticas de monitoração eletrônica e de alternativas penais, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 039/2018 entre as referidas instituições. No instrumento é sublinhado o propósito de estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, especialmente na qualificação da gestão da informação e no desenvolvimento e integração entre sistemas informatizados, bem como no aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e de monitoração eletrônica. Assim, são elencadas uma série de ações para qualificar a política penal no Brasil, nas quais a monitoração é prevista como medida excepcional, sendo prioritária a aplicação das alternativas penais:

ncentivar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o respectivo encaminhamento do público para as Centrais Integradas de Alternativas Penais, como opção prioritária, em substituição ao monitoramento eletrônico de pessoas e à privação de liberdade, além de priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos às políticas de alternativas penais; (...)

•) Induzir a aplicação da monitoração eletrônica de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, como um instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios; (...). (BRASIL, 2018)

O Departamento Penitenciário Nacional, assim como o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo I da Resolução 213/2015, conforme será esmiuçado nas páginas a seguir, concebem a monitoração como medida excepcional, recomendando que seja avaliada a aplicação de alternativas penais antes da monitoração. Essa ordem também é a mesma no rol das cautelares (Lei 12.403/2011) e não é proposta de forma aleatória, mas fundada em repertórios teóricos e práticos que evidenciam o fato de a monitoração não promover a autorresponsabilização da pessoa monitorada, tampouco ensejar a restauração das relações e promoção da cultura da paz. Ou seja, os serviços de monitoração não estão orientados a processos autorreflexivos e de envolvimento comunitário, diferentemente do que ocorre nas metodologias aplicadas às diferentes modalidades de alternativas penais já desenvolvidas no país<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Para mais informações sobre as alternativas penais, consultar o Modelo de Gestão para as Alternativas Penais (Brasil, 2017c). Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2\_of\_ModelodeGestoparaasAlternativas-Penais1.pdf Acesso em jun. de 2018.





Na aplicação das medidas devem ser observadas as orientações e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, de forma a assegurar os fundamentos legais e as finalidades da medida de monitoração em caráter cautelar. Em relação aos procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, o que inclui a monitoração eletrônica, a Resolução 213/2015 do CNJ determina que devem ser adotados os seguintes princípios:

I)

#### Reserva da lei ou da legalidade:

A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater às hipóteses previstas na legislação, não sendo cabíveis aplicações de medidas restritivas que extrapolem a legalidade.

II)

### Subsidiariedade e intervenção penal mínima:

É preciso limitar a intervenção penal ao mínimo e garantir que o uso da prisão seja recurso residual junto ao sistema penal, privilegiando outras respostas aos problemas e conflitos sociais. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os custos sociais envolvidos na aplicação da prisão provisória ou de medidas cautelares que imponham restrições à liberdade.

(III)

# Presunção de inocência:

A presunção da inocência deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão serem aplicadas de forma residual. A concessão da liberdade provisória sem ou com cautelares diversas da prisão é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas. Dessa forma, a regra deve ser a concessão da liberdade provisória sem a aplicação de cautelares, resguardando este direito sobretudo em relação a segmentos da população mais vulneráveis a processos de criminalização e com menor acesso à justiça.

(IV)

# Dignidade e liberdade:

A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem primar pela dignidade e liberdade das pessoas. Esta liberdade pressupõe participação ativa das partes na construção das medidas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.

V)

# Individuação, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades:

Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.



# Respeito e promoção das diversidades:

Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/ sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.



#### Responsabilização:

As medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade dos indivíduos nelas envolvidas. Nesse sentido, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser estabelecidos a partir e com o compromisso das partes, de forma que a adequação da medida e seu cumprimento se traduzam em viabilidade e sentido para os envolvidos.



#### **Provisoriedade:**

A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriedade das medidas, considerando o impacto dessocializador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas.



#### Normalidade:

A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser delineadas a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações cotidianas das pessoas envolvidas, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas.



#### Não penalização da pobreza:

A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

Ainda de acordo com a Resolução supracitada, os seguintes elementos devem ser considerados pelo Sistema de Justiça junto às audiências de custódia, de acordo com o Protocolo I da Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça:

(i)

A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva;

ii)

Garantir ao autuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resquardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto--Lei 3.689, de 1941.

iii)

Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, bem como os procedimentos de acolhimento dos cumpridores, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social; i. Nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, a partir da equipe psicossocial da vara responsável pelas audiências de custódia buscar-se-á a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir--lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso.

iv)

IV. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento da medida cautelar diversa da prisão prevista no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, bem como os procedimentos de acolhimento das pessoas monitoradas, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social.



O Conselho Nacional de Justiça indica de forma específica procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão na modalidade de monitoração eletrônica. O Conselho, visando assegurar os fundamentos legais e as finalidades da medida de monitoração eletrônica em caráter cautelar, recomenda que se considere, especialmente, as seguintes orientações e diretrizes explicitadas no Protocolo I da Resolução 213:

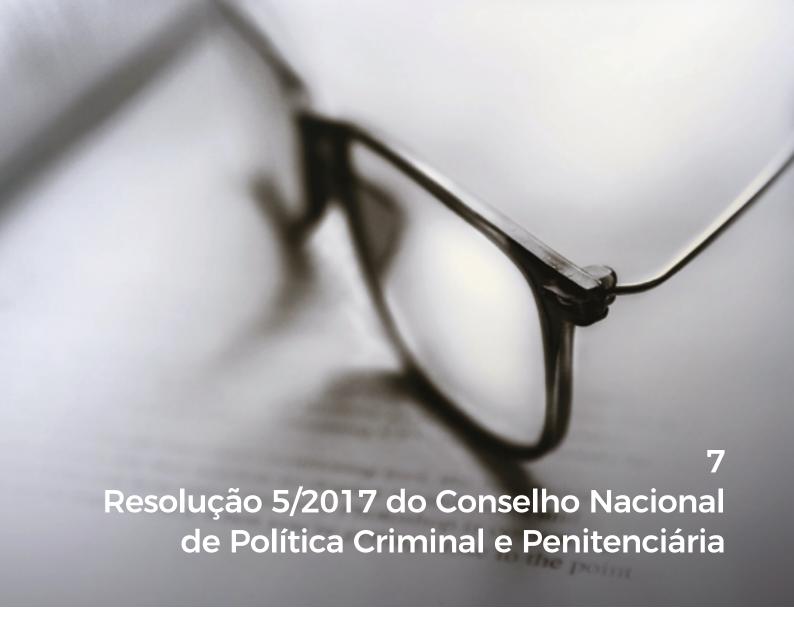
- Efetiva alternativa à prisão provisória: a) A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.
- b) Necessidade e Adequação: A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, após demonstrada a inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, sempre, a presunção de inocência. Da mesma forma, a monitoração somente deverá ser aplicada quando verificada a adequação da medida com a situação da pessoa processada ou investigada, bem como aspectos objetivos, relacionados ao processo-crime, sobretudo quanto à desproporcionalidade de aplicação da medida de monitoração eletrônica em casos nos quais não será aplicada pena privativa de liberdade ao final do processo, caso haja condenação.

- c) Provisoriedade: Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriedade, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo que impõe, que poderá ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a autorresponsabilização do autuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como sua efetiva inclusão social.
- d) Menor dano: A aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoração eletrônica devem estar orientadas para a minimização de danos físicos e psicológicos causados às pessoas monitoradas eletronicamente. Deve-se buscar o fomento a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando-se a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho.
- Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares de monitoração eletrônica deverão buscar reduzir o impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas. Deve-se buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social. Assim, é imprescindível que as áreas de inclusão e exclusão e demais restrições impostas, como eventuais limitações de horários, sejam determinadas de forma módica, atentando para as características individuais das pessoas monitoradas e suas necessidades de realização de atividades cotidianas das mais diversas dimensões (educação, trabalho, saúde, cultura, lazer, esporte, religião, convivência familiar e comunitária, entre outras).

A audiência de custódia deve assegurar que a prisão cautelar não seja usurpada por uma possível intenção de antecipar uma eventual pena, devendo ser utilizada somente "quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (Art. 282, § 6°, CPP). Ainda, a Resolução supracitada indica que a aplicação da monitoração deve ser residual, impedindo seu crescimento exponencial:

A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa. (CNJ, Resolução 213/ 2015, Protocolo I)







A Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal. Há elementos e detalhamentos relevantes trazidos na Resolução, sobretudo se considerarmos a brevidade dos conteúdos elencados nas leis brasileiras que versam sobre a monitoração. A Resolução em tela considera, além da legislação vigente sobre o tema, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e materiais diversos que integram o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil,

2017d) que estavam publicados à época de sua redação, como: o "Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país" (Brasil, 2015e) e as "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" (Brasil, 2016a).

O conteúdo tem capacidade orientadora na aplicação e na execução da monitoração eletrônica, dialoga com os propósitos do presente diagnóstico e, consequentemente, do Modelo de Gestão (Brasil, 2017d) que orienta a política de monitoração. A monitoração é tratada a partir do seu potencial desencarcerador e em efetiva substituição à privação de liberdade, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011). Ainda, acrescenta que, mesmo com previsão do uso de equipamentos de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, sua utilização nessa circunstância deve ocorrer somente nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa.

Além de indicar cautela na aplicação da monitoração, privilegiando-se outras medidas menos gravosas, ao especificar a aplicação da medida no âmbito das medidas protetivas de urgência e no processo penal de conhecimento, a Resolução sublinha que, a partir da presunção da inocência, princípio e expressão do Estado Democrático de Direito, deve-se garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diver-

sas da prisão serem aplicadas de forma residual. A excepcionalidade na aplicação da monitoração no caso das medidas cautelares é destacada, sublinhando que sua necessidade deve ser verificada e fundamentada mediante a demonstração da inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares.

#### Art. 17

A monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente:

- I A pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro:
- II Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o monitoramento somente poderá ser aplicado quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata.

A Resolução 5/2017 indica 12 princípios<sup>12</sup> que devem reger a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica, tanto na fase de instrução quanto na fase de execução penal:

- Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;
- II Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;
- III Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;
- IV Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

- V Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;
- VI Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio- familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;
- VII Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarão o cumprimento de pena privativa de liberdade;
- VIII Provisoriedade, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias".
- IX Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;
- X Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Os princípios elencados na Resolução 5/2017 do CNPCP e seus significados são trabalhados também no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas.

- XI Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados; e
- XII Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Ainda que o documento não especifique a definição das áreas de inclusão ou exclusão, menciona que tais parâmetros devem ser definidos em observação dos princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos. Já o capítulo V aprofunda, em alguma medida, o tema da proteção de dados ao dispor sobre a sensibilidade destes. O Art. 23 aponta que os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis por natureza, pois apresentam, de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de familiares, amigos, vizinhos e conhecidos destes que tiverem seus dados pessoais atrelados ao sistema de monitoração eletrônica. Assim, como recomenda

o Conselho Nacional de Justiça na Resolução 213/2015, a Resolução 5 /2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária enfatiza restrições em termos de acesso e compartilhamento de dados:

#### Art. 24

O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Parágrafo único - Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente.





Além dos elementos indicados anteriormente, recomenda-se que os Juízes e demais atores do Sistema de Justiça observem as seguintes orientações complementares à Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 5 /2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: a)

Aplicar a monitoração eletrônica em caráter cautelar apenas de modo residual e quando esta for avaliada como necessária, considerando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas e quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes:

**b**)

Ao defensor público ou advogado constituído caberá sempre pedir primeiramente o relaxamento da prisão sem condições e, somente de forma subsidiária, que se determine a liberdade condicionada à medida cautelar, reservando a aplicação da monitoração eletrônica como última possibilidade;

c)

Levar em conta a capacidade operacional das Centrais de Monitoração Eletrônica, o que envolve a quantidade de equipamentos disponíveis e de pessoal para o devido acompanhamento da medida;

d)

Evitar excessivas medidas cautelares aplicadas cumulativamente com a monitoração eletrônica, configurando excesso de restrições, o que implica em maior dificuldade no cumprimento das medidas;

e)

Aplicar a monitoração eletrônica considerando a escuta qualificada da pessoa por equipe multidisciplinar, examinando a necessidade da medida de acordo com o contexto dos fatos apurados e as condições objetivas e subjetivas de cumprimento;

f)

Evitar o superdimensionamento da área de exclusão e o subdimensionamento da área de inclusão, sobretudo para minimizar restrições nas rotinas de trabalho, estudo, tratamentos de saúde e sociabilidade das pessoas monitoradas;

g)

Considerar prazo determinado na aplicação da medida de monitoração eletrônica, de no máximo 90 dias, permitida uma única prorrogação, por decisão fundamentada, pelo prazo máximo de igual período;

h)

Reavaliar a aplicação da medida de monitoração eletrônica, ao longo do prazo determinado, quando o relatório elaborado pela equipe multiprofissional da Central de Monitoração Eletrônica informar a necessidade de substituição por medida menos gravosa ou sua manutenção; Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de medida de monitoração eletrônica, quanto à situação processual, às condições de cumprimento da medida, às datas de início e fim da medida, os períodos previstos para reavaliação da medida, aos serviços e assistências oferecidos;

j)

k)

Assegurar que os dados coletados durante a monitoração eletrônica não sejam compartilhados com terceiros, ressalvada a hipótese de autorização judicial nos casos em que a pessoa monitorada figure como suspeita ou indiciada em inquéritos policiais específicos, em função do potencial lesivo e discriminatório no tratamento destes dados, aplicando-se o mesmo para familiares, amigos, vizinhos e conhecidos, bem como mulheres em situação de violência doméstica e familiar que eventualmente tenham seus dados coletados e tratados em qualquer momento pela Central de Monitoração Eletrônica;

Avaliar notificações e ofícios encaminhados pelas Centrais de Monitoração Eletrônica envolvendo incidentes no cumprimento da medida de modo a assegurar a manutenção ou restauração da medida em liberdade, adotando, quando necessária, a audiência de justificação para repactuar a medida junto ao cumpridor;

Fomentar a inclusão social da pessoa monitorada de forma não obrigatória, de acordo com as especificidades, a partir da articulação do Poder Judiciário e da Central de Monitoração Eletrônica com outras políticas públicas, tais como trabalho, educação, saúde e assistência social, promovendo a articulação em redes amplas junto aos governos do estado e município;

I)

n)

Evitar a aplicação da monitoração nos casos em que a eventual superveniência da decisão condenatória não enseje em aplicação de pena privativa de liberdade;

Evitar a aplicação da monitoração eletrônica, quando a medida se mostrar inadequada em vista de condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada, sobretudo para grupos socialmente vulneráveis como pessoas em situação de rua; pessoas com uso problemático ou abusivo de drogas; idosos; pessoas responsáveis por dependentes; pessoas com transtornos mentais/psiquiátricos; pessoas que residem, trabalham, estudam ou fazem tratamentos de saúde em localidades sem ou com sinal instável de GPS e/ou telefonia celular, privilegiandose, nesses casos, a aplicação de outras medidas cautelares mais adequadas à situação das pessoas nos casos concretos, bem como o encaminhamento facultativo à rede de proteção social;

(o)

Considerar as peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos como os negros, a população LGBTTI, as populações indígenas, estrangeiros, etc.; r)

Assegurar a manutenção e o acesso ao trabalho, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, espaços de sociabilidade comunitária e/ou religiosa, quando da aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica;

p)

Não impor condições adicionais não previstas na legislação para o cumprimento da medida de monitoração eletrônica, como frequência em cursos, tratamentos médicos, comparecimento em igrejas, institucionalização em albergues, dentre outros;

s)

Participar dos espaços de formulação, implementação e avaliação da política de monitoração eletrônica com foco no desencarceramento e na promoção dos direitos humanos;

q)

Fomentar a utilização de tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando danos físicos, psicológicos e sociais, estigmatização e constrangimentos causados pelo uso do aparelho;

t)

Viabilizar projetos e intervenções interdisciplinares junto à Sociedade Civil, objetivando erradicar violências, processos de marginalização e de criminalização das pessoas monitoradas, difundindo práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos.



No caso específico das Medidas Protetivas de Urgência, principalmente quando a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) estiver disponível nos serviços de monitoração eletrônica, recomendase que os Juízes e demais atores do Poder Judiciário observem também as seguintes orientações:

(a)

Considerar, inicialmente, a aplicação de medidas protetivas de urgência ou de outras medidas cautelares sem a monitoração eletrônica;

(b)

Levar em conta a capacidade operacional das Centrais de Monitoração Eletrônica na aplicação da monitoração, o que envolve a quantidade de equipamentos de monitoração individual (tornozeleira) e de unidade portátil de rastreamento disponíveis, assim como de pessoal para o devido acompanhamento da medida;

(c)

Aplicar a monitoração eletrônica em caráter cautelar no caso das medidas protetivas de urgência apenas de modo residual e quando esta for avaliada como necessária para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, considerando os direitos fundamentais das pessoas envolvidas e quando as demais medidas protetivas ou outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes;

d)

Evitar o superdimensionamento da área de exclusão no caso de medidas protetivas de urgência com aplicação de monitoração eletrônica, considerando o raio máximo de 300 metros na delimitação destas, salvo em circunstâncias excepcionais em que o caso concreto revele a necessidade de áreas maiores, para possibilitar melhor acompanhamento e priorizar o tratamento de incidentes que envolvam, de fato, uma real aproximação entre a mulher e o autor de violência, distinguindo de forma mais precisa incidentes e deslocamentos eventuais:

e)

Garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar espaço de escuta qualificada pelos profissionais da equipe multidisciplinar da Central de Monitoração Eletrônica, de modo que esta possa optar livremente pelo uso da unidade portátil de rastreamento de acordo com informações recebidas acerca das medidas protetivas, do uso e da função da UPR, qual seja, criar áreas de exclusão dinâmicas a partir da aproximação geográfica entre o autor de violência e a mulher: f)

Não impor a utilização da UPR para mulheres em situação de violência doméstica e familiar como condição para a aplicação ou acompanhamento da medida, facultando a possibilidade de monitoramento da medida protetiva apenas a partir de áreas de exclusão determinadas judicialmente;

g)

Não aplicar punições à mulher em situação de violência doméstica e familiar que optar por interromper o uso da UPR durante as medidas, assegurando a continuidade das medidas protetivas de urgência com monitoração eletrônica a partir do autor de violência;

h)

Garantir encaminhamentos voltados para a inclusão social da mulher em situação de violência doméstica e familiar de forma não obrigatória, de acordo com as especificidades, a partir da integração e da articulação do Sistema de Justiça com a rede de proteção à mulher e outras redes de inclusão social junto aos governos do estado e município, tais como as políticas públicas voltadas para acesso ao trabalho, educação, saúde e assistência social;

i)

Participar dos espaços de construção da política de monitoração eletrônica, de forma a viabilizar projetos e intervenções interdisciplinares junto à Sociedade Civil, objetivando erradicar violências de gênero, valores e práticas associados ao paradigma punitivista, bem como difundir práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos.





O tópico a seguir é extremamente relevante, pois apesar da maior representação de gênero no sistema prisional ser masculina, dados de junho de 2016 do Infopen (Brasil, 2017d), indicam que o crescimento da população prisional feminina é aproximadamente três vezes maior do que o da população masculina, pelo menos nos últimos 15 anos. O rigor penal sobre mulheres está bastante exacerbado nos últimos tempos, chegando, inclusive, aos filhos destas mulheres. Ou seja, cresce, junto com o encarceramento feminino, o número de crianças e de adolescentes que estão sob as teias do poder penal e punitivo.

As recomendações a seguir estão embasadas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; no Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano; no Decreto nº 9.370/ 2018, que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas; nas Regras de Bangkok (2010), também denominadas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, evitando a entrada de mulheres no sistema carcerário: na Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE); no Habeas Corpus coletivo 143.641, São Paulo, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, pacte.(s): todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, a decisão informa a substituição da prisão provisória ou preventiva destas mulheres por prisão domiciliar; na Resolução Conjunta nº 1/2018 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ainda, de acordo com os princípios do Modelo de Gestão (Brasil, 2017), especificamente aqueles que dizem respeito ao reconhecimento e respeito às diferenças e das políticas para as mulheres, ressaltamos o dever do poder público na garantia de direitos e políticas para as mulheres, de acordo com as especificidades de gênero. Levando em conta as leis e demais normativos destacados, especialmente no caso das mulheres gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade e/ou crianças deficientes sob sua responsabilidade,

recomendamos que a prisão domiciliar deve ser aplicada sem monitoração eletrônica, pois a utilização da tornozeleira:

- a) Impede ou dificulta rotinas das mulheres grávidas que precisam, necessariamente, de acompanhamento médico durante o pré-natal, ausentando-se da residência por intervalos de tempo pouco precisos em função das demandas do serviço público de saúde;
- b) Viola ou dificulta o acesso continuado a direitos que devem ser garantidos às crianças, em função das restrições impostas às mães;
- viabiliza novos processos de criminalização das mães que, em razão de suas restrições, podem ser impedidas de assumir todas suas responsabilidades e deveres junto às crianças;
- d) Viola o direito à saúde, pois a inexistência de estudos capazes de aferir os danos físicos e psicológicos<sup>13</sup> causados pela monitoração eletrônica colocam em risco a integridade das mulheres e também das crianças;
- e) Gera constrangimentos e estigmatiza as mulheres e também as crianças;
- f) Dificulta tratamentos de saúde, cuidados relativos a transtornos mentais e doenças terminais.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Desde 2015 tenho acompanhado pessoas monitoradas eletronicamente. Muitas sofrem danos físicos e psicológicos irreparáveis. Não raro aparecem casos de pessoas que se queimaram com a tornozeleira, receberam descargas elétricas e/ou tiveram escoriações ou ferimentos por conta do uso do equipamento.

Isto posto, recomendamos que a monitoração eletrônica não seja aplicada para as mulheres de forma geral. No caso das mulheres em prisão provisória na condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, recomendamos a prisão domiciliar sem monitoração eletrônica, em função dos danos que a tornozeleira é capaz de causar às mães e também às crianças. É indispensável atentar para importância do convívio familiar e para a restauração de vínculos sociais, evitando o uso desnecessário da monitoração eletrônica quando é possível aplicar outras medidas e a própria prisão domiciliar.

A aplicação da monitoração eletrônica nesses casos, além de ser recomendada de forma subsidiária, deve ocorrer unicamente em casos excepcionais. Os serviços de monitoração eletrônica devem ser pautados pelos direitos da pessoa monitorada, independentemente de qualquer atributo de sua identidade social, ser tratada com respeito e consideração, fazendo frente a qualquer ação decorrente de juízos de valor. Isso se torna ainda mais imprescindível quando tratamos de mulheres gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade. Ou seja, além do Estado ter obrigação de garantir os direitos da mulher em todas as suas especificidades, os direitos das crianças igualmente devem ser assegurados, incluindo todos os tipos de proteção. É obrigação do poder público garantir que essas crianças não sejam, por exemplo, estigmatizadas e criminalizadas. Assim, a tornozeleira eletrônica deve, sobremaneira, ser evitada para as mães que estão em prisão domiciliar, mas também em qualquer etapa da instrução ou da execução penal, sendo recomendada outras possibilidades previstas nas leis e normas brasileiras.

O controle penal próprio da monitoração eletrônica, frente às possibilidades de resposta penal já existentes, se configura assim como um excesso. A monitoração aplicada nesses casos funciona como um instrumento para negar direitos às mulheres, acentuando vulnerabilidades históricas a que estão expostas, além de violar de forma sistemática os direitos das crianças. A monitoração aplicada nessas situações desconsidera o princípio da imputação pessoal porque atinge as crianças, ultrapassando a pessoa em cumprimento da medida de monitoração. Tratamento discriminatório e lesivo são imputados às mães monitoradas e, obviamente, às crianças, implicando rotinas marcadas por constante caráter penal ou vexatório. É notório, em razão do imaginário social construído em torno da prisão e, por sua vez, da monitoração eletrônica, que as crianças sejam objeto de exclusão e discriminação em espaços sociais diversos: vizinhança, creches, escolas, hospitais, praças, parques, etc. Essas dinâmicas, evidentemente, têm potencialidades para se perpetuarem na adolescência e na fase adulta, ocasionado uma sistemática produção e reprodução de vulnerabilidades e de criminalização, contribuindo, inclusive, para a retroalimentação do seletivo sistema penal.

Para enfrentar a reprodução dessas estruturas que no Brasil ganham ainda mais vigor, em razão dos acessos diferenciados aos direitos que deveriam ser universais, contrariando as bases da própria Constituição, é urgente garantir direitos e proteção às mulheres na condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua respon-

sabilidade e, consequentemente, às crianças. Recomendamos também que:

- a) não deve ser permitido o uso de algemas ou qualquer outro meio de contenção durante o parto e pós-parto das mulheres e na movimentação relacionada a esses procedimentos, o que necessariamente inclui a tornozeleira eletrônica, pois a monitoração pode servir como mecanismo para potencializar casos de violência obstétrica;
- não deve ser permitido o uso de algemas ou qualquer outro meio de contenção, incluindo a tornozeleira eletrônica para mulheres com transtornos mentais, doenças terminais ou que estejam sob qualquer tipo de tratamento de saúde.

Considerando as possibilidades legais e as respostas penais já existentes, a monitoração eletrônica não deve ser aplicada para as mulheres presas provisoriamente na condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade. Ainda considerando o mesmo rol de possibilidades legais, não recomendamos na monitoração eletrônica para as mulheres nessas condições que es-

tejam em cumprimento de pena sob os mesmos fundamentos já elencados anteriormente.

Por outro lado, caso a monitoração seja aplicada para as mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e que estejam em cumprimento de pena, é essencial que, a partir do princípio da individualização da pena, sejam aplicadas condições específicas com base em estudos e relatórios elaborados por equipes multiprofissionais (assistente social e psicólogo, pelo menos). Assim, as condições impostas pela monitoração não podem acentuar vulnerabilidades e gerar novos processos criminalizantes relacionados, por exemplo, ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

Independentemente dessas mulheres estarem monitoradas eletronicamente (na instrução ou na execução penal), é preciso ressaltar a obrigação do Estado em garantir o atendimento destas pela rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do próprio Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, as condições aplicadas (com ou sem monitoração eletrônica) precisam ser claramente registradas para viabilizar – ao invés de impedir ou criar empecilhos – tais atendimentos que, por sua vez, devem resultar em proteção social efetiva, com encaminhamentos e orientações claros e eficazes.



A monitoração eletrônica deve ser consolidada por meio da ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e Sociedade através da atuação interinstitucional e interdisciplinar, erradicando violências de gênero, valores e práticas historicamente fundamentadas no punitivismo e na discriminação social. Objetiva-se concretizar a política de monitoração de modo afirmativo e sistêmico, segundo o princípio comum a toda ordem democrática, qual seja, a garantia e o fortalecimento dos Direitos Humanos (fundamentais, políticos, econômicos, sociais, culturais, etc.) na proteção e desenvolvimento da vida. Logo, a extrema relevância do trabalho de equipes multidisciplinares, viabili-

zando encaminhamentos para a rede de proteção social de forma não obrigatória.

Para a estruturação dos serviços de monitoração eletrônica no estado, o Poder Executivo Estadual deverá firmar um Acordo de Cooperação Técnica com o Sistema de Justiça Criminal, considerando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando a efetividade dos serviços de acordo com Lei e normativos correlatos e a metodologia aqui apresentada. Ressalta-se que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica cabe aos órgãos de gestão penitenciária do Poder Executivo estadual.

Esta cooperação deve se desdobrar em integração efetiva desta rede, consolidando a metodologia aqui proposta, garantindo atendimento e acompanhamento das medidas de monitoração eletrônica, o que inclui demandas advindas das audiências de custódia. As pessoas submetidas à monitoração eletrônica, isolada ou cumulativamente, no cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de medidas protetivas de urgência devem ser encaminhadas à Central de Monitoração Eletrônica. No entanto, é recomendado que o primeiro atendimento, a instalação do equipamento individual de monitoração e o cadastro no sistema de monitoramento sejam realizados no Fórum, evitando condução coercitiva ou por escolta até a Central. Sugere-se o mesmo procedimento inicial para a mulher em situação de violência doméstica, isto é, primeiro atendimento e, quando for o caso, o cadastro no sistema e a entrega da unidade portátil de rastreamento. Para tanto, é necessária a concessão de espaço adequado para implantação de um Posto da Central de Monitoração Eletrônica nas dependências do Fórum, mobilizando esforços colaborativos entre o Poder Executivo Estadual e o Poder Judiciário.

O trabalho em geral e os primeiros atendimentos no Posto da Central de Monitoração Eletrônica dependem necessariamente de uma equipe mínima, disponibilizada pela Central. De todo modo, é indicado o trabalho colaborativo das equipes multidisciplinares das Varas Judiciais e da Central de Monitoração.

As demais atividades, como acolhimento e encaminhamentos devem ser realizados na Central de Monitoração Eletrônica. A Central é o espaço ideal para procedimentos como, acolhimento, encaminhamentos para a rede de proteção social (quando necessários), suporte técnico, tratamento de incidentes, etc. Isto posto, todas as audiências, inclusive as audiências de custódia, que implicarem o cumprimento de medida de monitoração eletrônica devem necessariamente realizar, por escrito, o encaminhamento da pessoa em monitoração para a Central. A cópia da decisão judicial deve informar os dados pessoais; a natureza; todas as condições de cumprimento da medida (limites das áreas de inclusão e de exclusão, horários de circulação e de recolhimento, condições, autorizações e proibições diversas); datas de início e término do cumprimento da medida; bem como o endereço da Central, a data e o horário do primeiro atendimento.

O diálogo contínuo entre estes atores é capaz de aprimorar os serviços de monitoração eletrônica. Isto posto, recomenda-se que esta cooperação envolva o estabelecimento de acordos e protocolos entre a Central e os Juízes, sobretudo envolvendo tratamento de incidentes e reavaliação da medida, que deverão considerar os fluxos e procedimentos previstos neste manual. Além disso, projetos e intervenções interdisciplinares junto à Sociedade Civil devem ser incentivados com vistas a erradicar violências de gênero, valores e práticas associados ao paradigma punitivista, minimizar estigmas associados às pessoas monitoradas eletronicamente, mobilizar condutas fundadas nos Direitos Humanos, na proteção e no desenvolvimento da vida para todos os indivíduos e difundir práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos.

# Sugere-se, especialmente, que esta cooperação seja capaz de:

Garantir a plenitude dos serviços para todas as pessoas em cumprimento de medida de monitoração eletrônica, inclusive o homem autor de violência doméstica e familiar, desde acolhimento, encaminhamentos não obrigatórios para a rede de proteção social e acompanhamento até o final da medida:

b) Sarantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar espaço de escuta qualificada pelos profissionais da equipe multidisciplinar da Central de Monitoração Eletrônica, de modo que esta possa optar livremente pelo uso da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) de acordo com informações recebidas acerca das medidas protetivas, do uso e da função da UPR, qual seja, criar áreas de exclusão dinâmicas a partir da aproximação geográfica entre o autor de violência e a mulher:

Assegurar que o primeiro atendimento e a entrega da UPR para a mulher em situação de violência doméstica ocorram em espaço adequado nas dependências do Fórum para evitar comparecimentos desnecessários ou forçados à Central de Monitoração Eletrônica;

Primar pelo agendamento do acolhimento, no dia seguinte à audiência, na Central de Monitoração Eletrônica para os serviços e assistências oferecidos com emissão de ofício informando o endereço da Central, a data e o horário para o atendimento;

Não exigir o comparecimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar à Central de Monitoração Eletrônica, exceto no caso das mulheres que optarem pela utilização da UPR e precisarem de reparos ou substituição do dispositivo, evitando processos de revitimização;

e)

Viabilizar que a reavaliação da medida pelo Juiz seja feita colaborativamente a partir de evidências relativas ao cumprimento e adequação da medida, de acordo com relatório de avaliação elaborado pela equipe multidisciplinar da Central de Monitoração Eletrônica;

Motivar o estabelecimento de acordos entre os Juízes e as Centrais com objetivo de ajustamento da medida;

Promover padrões de comunicação de incidentes com os Juízes pautados na razoabilidade, permitindo à equipe multiprofissional trabalhar com termos de ajustamento da medida;

Garantir que o equipamento individual de monitoração seja removido imediatamente ao final do prazo estipulado na decisão judicial;

i)

Realizar campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto: caráter, objetivo, efetividade e necessidade da medida de monitoração aplicada em caráter cautelar, visando a inclusão social das pessoas monitoradas e a redução de violências de gênero e prá-

ticas punitivistas;

k)

Viabilizar projetos e intervenções interdisciplinares junto à Sociedade Civil, objetivando erradicar violências, processos de marginalização e de criminalização das pessoas monitoradas, difundindo práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos.



O trabalho realizado nas Centrais deve priorizar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. Deve-se privilegiar a utilização de equipamentos individuais de monitoração cada vez mais leves; anatomicamente confortáveis; dimensionados para garantir discrição, ergonomia e portabilidade; com características anti-alergênicas e sem oferecer qualquer tipo de risco à saúde, sobretudo por conta de seu uso contínuo; resistentes à submersão aquática, ao impacto mecânico, ao calor e ao frio, considerando mudanças e condições climáticas do Brasil. É indicada também a adoção de equipamentos com especificações técnicas que potencializem o uso da bateria, reduzindo procedimentos de recarga. Deve-se assegurar, ainda, que os equipamentos permitam a recarga sem limitação de locomoção da pessoa monitorada, a partir de dispositivos portáteis de recarga de bateria.

As Centrais devem ainda oferecer tratamento de incidentes com base no presente documento, acionando de modo subsidiário as instituições de segurança pública no tratamento de incidentes estritos. O comparecimento da pessoa monitorada à Central deve ser mínimo, sendo realizados encaminhamentos para a rede de proteção apenas quando demandados, sem caráter obrigatório. Ainda neste sentido, confidencialidade e sigilo são obrigatórios em qualquer etapa dos serviços, garantindo-se a proteção e o tratamento dos dados pessoais coletados, em virtude de seu potencial uso lesivo e discriminatório.

O Protocolo I da Resolução 213/2015 do CNJ destaca que a atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. Assegurar o acolhimento e acompanhamento por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social disponibilizada pelo poder público e pelo acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas.
- II. Assegurar a prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida em liberdade, inclusive em casos de incidentes de violação, adotando-se preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.
- III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. Nesse sentido, deve-se considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. As informações das pessoas monitoradas não poderão ser comparti-Ihadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública,

- somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido à autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido.
- IV. Buscar integra-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:
  - a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
  - b) trabalho, renda e qualificação profissional;
  - c) assistência judiciária;
  - d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- V. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertados pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária define as seguintes competências quanto às Centrais de Monitoração Eletrônica:

- I Assegurar tratamento digno e não discriminatório das pessoas monitoradas eletronicamente e das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando esta optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento, considerando especialmente a presunção da inocência;
- II Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, no uso do equipamento de monitoração e no encaminhamento para serviços de proteção social;
- III Abster-se de impor gravames ou penalidades às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem o dispositivo de geolocalização apropriadamente, limitando sua atuação à orientação quanto ao uso correto do dispositivo;
- IV Disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;
- V Verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;
- VI Garantir a prioridade de cumprimento, manutenção e restauração da medida, inclusive em casos de incidentes, adotando-se preferencialmente procedimentos de ajustamento das medidas, bem como ações de cons-

- cientização e atendimento por equipe psicossocial;
- VII Encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive em casos de descumprimento da medida, quando esgotados os procedimentos para sua restauração;
- VIII Abster-se de acionar diretamente órgãos policiais, salvo em casos de violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência, quando a situação revele risco de violência contra a mulher e não for possível restaurar o cumprimento da medida por outras formas, ou em outras hipóteses de emergência, que devem ser comunicadas ao juízo que determinou a medida na primeira oportunidade em que isso se fizer possível;
- IX Abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;
- X Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução.

Além dos elementos indicados anteriormente, orientações complementares às Resoluções do CNJ e CNPCP devem pautar os serviços de monitoração eletrônica.



# Compete à Central de Monitoração Eletrônica:

(a)

Acompanhar a medida de monitoração eletrônica, observando e seguindo todas as condições expressas na decisão judicial, como:

- prazo com data de início e término;
- limites das áreas de inclusão e de exclusão;
- horários de circulação e de recolhimento;
- permissões e condições gerais;
- proibições diversas.

(b)

Garantir a manutenção da medida de monitoração eletrônica através do tratamento de incidentes com equipe técnica capacitada e equipe multiprofissional, trabalhando de forma conjunta de modo a evitar o acionamento das instituições de Segurança Pública, último recurso a ser utilizado no tratamento de incidentes envolvendo medidas protetivas de urgência e somente quando todas as medidas preliminares já tenham sido tomadas para o tratamento de incidentes;

(c)

Privilegiar a manutenção da medida de monitoração eletrônica em liberdade, evitando a prisão antecipada e, muitas vezes, desnecessária de pessoas monitoradas cujos incidentes devem ser sanados com base nos protocolos do presente Modelo de Gestão; d)

Garantir que os acionamentos da polícia sejam sempre subsidiários e orientados pelos protocolos, reconhecendo a eficácia e a necessidade da intervenção policial no tratamento de incidentes específicos demandados pela Central;

e)

Evitar o acionamento excessivo das instituições de segurança pública, considerando, sobretudo, a grande demanda das forças policiais em eventos de outra natureza e em função da responsabilidade da Central e suas equipes no acompanhamento da medida e tratamento protocolar dos incidentes;

f)

Assegurar que as Centrais de Monitoração Eletrônica funcionem como um local de prestação de serviços à pessoa monitorada, independente do tipo de medida e fase processual, pois se trata de um serviço de atenção qualificada ao público atendido, que apresenta quadros acentuados de vulnerabilidades sociais; g)

Garantir que a Central seja um ambiente acolhedor, de modo que o público atendido sinta-se encorajado a comparecer para o atendimento, propiciando a criação de vínculos que são essenciais, tanto para o integral cumprimento da medida, como para a adesão a encaminhamentos sociais;

h)

Assegurar a finalidade do serviço de monitoração eletrônica, qual seja, o atendimento e acompanhamento da pessoa monitorada para permitir a formação/restauração de vínculos e o adequado cumprimento da medida;

i)

Realizar encaminhamentos para as redes de serviços sociais da União, Estados e Municípios e organizações da Sociedade Civil, a partir das especificidades de cada caso, respeitado o caráter voluntário desses servicos;

(j)

Acompanhar o cumprimento da medida de monitoração eletrônica por meio do contato indireto com a pessoa, evitando comparecimentos desnecessários e excessivos à Central;

k)

Tratar os incidentes conforme a presente metodologia, considerando acordos com o Poder Judiciário capazes de admitir o ajustamento da medida pela Central, quando necessário;

I)

Considerar os fatores de interferência secundários no tratamento de incidentes, como:

- falhas ou defeitos no equipamento de monitoração;
- cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular:
- interferências variadas nos mecanismos do sistema de posicionamento global (GPS);
- elementos relacionados à geografia, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, etc.;
- a existência de localidades sem sinal ou com instabilidade de GPS e/ou telefonia celular, sobretudo no caso de pessoas que residem, trabalham, estudam, fazem tratamentos de saúde ou participam de atividades religiosas/espirituais nesses locais específicos;

m)

Acompanhar as medidas protetivas aplicadas, efetuando acolhimento e encaminhamentos das mulheres em uso de UPR para a rede de proteção da mulher, sempre de forma voluntária, a partir das especificidades de cada caso, visando a reversão de vulnerabilidades sociais;

n)

Agendar procedimentos e encaminhamentos, evitando longos períodos de espera e permanência das pessoas monitoradas na Central, sobretudo das mulheres em situação de violência doméstica que optarem pela utilização da UPR;

0)

Agendar procedimentos e encaminhamentos em dias e horários distintos para as pessoas monitoradas e para as mulheres em situação de violência doméstica, evitando possíveis constrangimentos e eventuais descumprimentos das medidas protetivas de urgência;

**p**)

Disponibilizar estruturas indispensáveis, antes, durante e após qualquer tipo de atendimento/procedimento, como: banheiros femininos e masculinos; sala de espera com número suficiente de cadeiras para comportar demandas agendadas e espontâneas, incluindo sala de espera reservada unicamente para mulheres em situação de violência doméstica; bebedouros; iluminação adequada; ventilação condizente com as condições climáticas locais; serviços de limpeza;

q)

Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social, para a efetivação de direitos fundamentais e a inclusão das pessoas, com destaque para as seguintes áreas:

- alimentação;
- vestuário:
- moradia:
- transporte;
- saúde/ saúde mental;
- assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas;
- trabalho, renda e qualificação profissional;
- educação;
- convivência familiar e/ou comunitária;
- assistência judiciária.

r)

Assegurar o entendimento integral, pela pessoa monitorada, acerca da medida de monitoração eletrônica, segundo as determinações expressas na decisão judicial;

s)

Garantir a compreensão acerca da utilização adequada do equipamento individual de monitoração eletrônica e da UPR, visando minimizar os incidentes de violação e os danos físicos, psicológicos e sociais às pessoas monitoradas; t)

X)

y)

Manter estruturas para eventuais procedimentos de manutenção e/ outrocade equipamento individual de monitoração eletrônica; Promover o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto aos encaminhamentos e ao cumprimento da medida de monitoração eletrônica;

Encaminhar relatórios de acompanhamento da medida de forma periódica, conforme acordado com o Judiciário, para reavaliação da medida de monitoração eletrônica;

v)

w)

Conter qualquer tipo de discriminação ou tratamento degradante em qualquer etapa dos serviços de monitoração eletrônica durante e após o cumprimento da medida judicial.

Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de medida de monitoração eletrônica, quanto à situação processual, às condições de cumprimento da medida, às datas de início e fim da medida, aos períodos previstos para reavaliação da medida, aos serviços e assistências oferecidos;

Atestar que o sistema de monitoramento esteja estruturado de modo a preservar o sigilo de todos dados pessoais sensíveis e a assegurar a gestão de dados e informações quantitativas e qualitativas, seguindo as orientações estabelecidas nos princípios, diretrizes e regras deste Modelo de Gestão;



# i) Sensibilização e encaminhamento pelo Judiciário para comparecimento à Central

Caberá ao juiz, promotor de justiça e/ou defensor público, informar e orientar a pessoa a ser monitorada eletronicamente, no ato da audiência ou quando da decisão que determinar

a medida, quanto ao comparecimento à Central de Monitoração Eletrônica para atendimento inicial voltado ao cumprimento da medida e encaminhamentos (acolhimento). A monitoração eletrônica, quando decretada pelo juiz, implica necessariamente o comparecimento do cumpridor à Central, mesmo que a instalação do equipamento individual de monitoração eletrônica e o cadastramento da pessoa no sistema de monitoramento (primeiro atendimento) sejam realizados nas dependências do Fórum.

O comparecimento inicial à Central favorece o acesso a demais serviços, assim como atendimento especializado à pessoa monitorada. Os serviços de monitoração devem primar pela manutenção da medida judicial, considerando também as demandas emergenciais da pessoa e a necessidade de inclusão social em políticas públicas, bem como orientações e suporte adequados à pessoa monitorada.

#### ii) Primeiro atendimento

O primeiro atendimento compreende a instalação do equipamento, o cadastro no sistema, o agendamento do acolhimento na Central e, conforme necessidade verificada, podem ser realizados encaminhamentos emergenciais. Estes procedimentos, especialmente a instalação do equipamento individual de monitoração eletrônica, devem ocorrer logo após a audiência que ensejou a aplicação da medida de monitoração eletrônica, preferencialmente nas dependências do Fórum, em local reservado e apropriado para essa finalidade, a partir de parceria estabelecida entre o Poder Executivo Estadual e o Poder Judiciário, conforme já pontuado. Esse procedimento é fundamental para evitar a condução coercitiva ou por escolta das pessoas submetidas à monitoração eletrônica à Central para instalação do equipamento.

Nesse primeiro momento, a pessoa em cumprimento de medida de monitoração deverá receber instruções verbais e por escrito sobre o uso do equipamento individual de monitoração eletrônica por profissionais capacitados do Setor de Operações Técnicas da Central e, pelo menos, um profissional do Setor de Análise e Acompa-

nhamento (assistente social, bacharel em direito e psicólogo). Esse procedimento inclui a entrega de equipamentos (carregador, bateria portátil, etc.) e a assinatura de duas vias do "Termo de Uso do Equipamento Individual de Monitoração Eletrônica" pela pessoa monitorada e ao menos um dos profissionais responsáveis por essa etapa, sendo uma das vias entregue à pessoa monitorada e a outra mantida na Central.

A pessoa monitorada deverá ser cadastrada no sistema, preferencialmente, por profissional do Setor de Monitoramento. As condições previstas na decisão judicial devem orientar o cadastro dos dados pessoais dos monitorados, o que inclui proibições, limites e permissões diversas. Nessa fase, a pessoa monitorada poderá, de modo facultativo, informar dados pessoais de familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos para viabilizar o tratamento de eventuais incidentes, limitando-se ao fornecimento de nome, endereço, telefone e tipo de relação (irmão, mãe, vizinho, etc.). A pessoa monitorada deverá ser informada verbalmente e por escrito acerca dos procedimentos voltados para o tratamento e a proteção dos dados pessoais coletados. Para tanto, deverá ser assinado o "Termo de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais nos Serviços de Monitoração Eletrônica de Pessoas", sendo uma das vias entregue à pessoa monitorada e a outra mantida na Central. A assinatura do termo é facultativa e pode ser realizada por testemunha, em caso de eventual negativa.

Além de fornecer as instruções acerca do aparelho, nessa etapa dos serviços, o profissional do Setor de Acompanhamento Social e Análise de Incidentes deverá assegurar o entendimento da pessoa quanto às condições e restrições impostas pela medida. Em seguida, este mesmo profissional deverá orientar e sensibilizar o cum-

pridor para comparecimento à Central para o acolhimento, agendando o procedimento para o dia seguinte à audiência. A manutenção da rotina da pessoa monitorada deve ser observada, evitando que atividades laborais, educacionais, entre outras, sejam interrompidas.

## iii) Acolhimento

O acolhimento deve ocorrer no dia seguinte à audiência que ensejou a aplicação da medida de monitoração eletrônica, de modo a viabilizar descanso físico/mental e alimentação adequada, essenciais para assegurar o acolhimento completo. O comparecimento à Central, mesmo que seja obrigatório para o cumprimento da medida, não deve envolver ameaça, constrangimento ou escolta.

O acolhimento é realizado pela equipe multiprofissional e configura-se como um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física, social e psicológica, entendimento sobre o contexto processual penal ou da medida imposta, local de moradia, demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário de acolhimento. Elas são importantes para a inclusão social, acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa monitorada. Além disso, essas informações são capazes de orientar o tratamento de eventuais incidentes, principalmente aqueles causados em função da pessoa monitorada viver, trabalhar, estudar, fazer tratamentos de saúde, participar de atividades religiosas/espirituais ou outras atividades em localidades sem ou com sinal instável de GPS e/ ou telefonia celular, o que pode ensejar pedido de substituição da medida ao Juiz ou orientação à Central quanto à rotina da pessoa monitorada, que deverá ser preservada ao máximo.

No acolhimento é possível também à equipe multiprofissional identificar aspectos de diversas ordens que possam indicar a inadequação da monitoração eletrônica àquele indivíduo, considerando sua capacidade real de cumprimento da medida. Nesses casos, o Setor de Análise e Acompanhamento poderá indicar o encaminhamento para adequação da medida aplicada, descrito no item abaixo. Saliente-se que esse procedimento não deverá implicar em um agravamento para a pessoa atendida, não devendo ensejar, nesta hipótese, a substituição da medida cautelar de monitoração eletrônica pela prisão preventiva.

Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o cumprimento da medida de monitoração eletrônica. As pessoas monitoradas apresentam várias dúvidas jurídicas e resistência quanto ao cumprimento da medida. Isto posto, o acolhimento deve ser um espaço de escuta e não apenas de orientação em torno da medida e do equipamento. A percepção da pessoa monitorada quanto à capacidade de ser ouvida pela equipe pode ensejar a construção de vínculos capazes de contribuir para o cumprimento da medida. É possível o agendamento de atendimentos específicos e fora da determinação judicial, desde que haja demanda e construção de consenso com a pessoa.

Nesse momento, a equipe multidisciplinar deverá sanar questões acerca do cumprimento da

medida e informar a função do acompanhamento à pessoa monitorada, incluindo a produção de relatórios para reavaliação da medida pelo juiz. Ressalta-se que as instruções relativas ao uso do equipamento poderão ser retomadas nessa etapa, sendo de responsabilidade conjunta da equipe multidisciplinar e dos profissionais de operações técnicas, objetivando o entendimento integral acerca das condições impostas pela medida e do equipamento. As informações adicionais provenientes do acolhimento não deverão ser objeto do sistema de monitoramento, porquanto apresentam finalidades distintas. Tais informações poderão ser cadastradas e mantidas no sistema de informação da Central desde que o mesmo possua segurança e níveis de acesso capazes de restringi-las aos profissionais específicos, conforme previsto nas "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" (Brasil, 2016a).

iv) Estudos de casos

É recomendada a realização de estudos de casos na Central de Monitoração Eletrônica com periodicidade estabelecida, buscando um olhar interdisciplinar e a definição de estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar parceiros das redes, além de representantes do Sistema de Justiça Criminal e de Instituições de Segurança Pública, para discutir casos que demandem atendimentos, encaminhamentos, saberes e orientações específicas.

As Redes devem ter encontros específicos e é fundamental que a Central se faça representar

nestas rotinas, potencializando o fortalecimento de tais espaços, os vínculos e as articulações.

## v) Encaminhamentos

#### a) Para adequação da medida aplicada:

A equipe da Central de Monitoração Eletrônica deve averiguar, a partir do acolhimento, se a aplicação da monitoração eletrônica considerou a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa, como horários e demais elementos relativos às condições sociofamiliares, aspectos relativos a trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros. Caso se perceba incompatibilidades e fatores incapacitantes para o cumprimento integral da medida de monitoração eletrônica, a equipe multidisciplinar deverá elaborar relatório, solicitando ao Juiz a readequação de condições específicas ou mesmo a substituição da medida por outra menos gravosa, apresentando as justificativas necessárias. Esse procedimento pode ocorrer em qualquer fase do acompanhamento, considerando dinâmicas identificadas pela equipe ou demandas da pessoa monitorada.

Saliente-se que esse procedimento não deverá implicar em um agravamento para a pessoa atendida, não devendo ensejar, nesta hipótese, a substituição da medida cautelar de monitoração eletrônica pela prisão preventiva.

## b) Para ampliar o acesso a direitos fundamentais:

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe multidisciplinar de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa monitorada. Destaca-se que, para inclusão social na rede de proteção ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, é importante, além de orientações protocolares neste sentido, que tais encaminhamentos não sejam feitos como determinação judicial, mas a partir da sensibilização da pessoa pela equipe responsável. Qualquer encaminhamento para inclusão social somente poderá ocorrer com o consentimento da pessoa, jamais devem ser impostos. Como já mencionado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão social, a equipe multidisciplinar deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como compreender a forma como foi recebida.

# vi) Retornos/Atendimentos de rotina

A pessoa monitorada será orientada a retornar à Central, preferencialmente com horário agendado, nas seguintes circunstâncias:

- se houver problemas técnicos no equipamento de monitoração eletrônica, para eventuais reparos e substituições, visando a manutenção da medida judicial, de acordo com os casos concretos e buscando evitar o agravamento da situação penal;
- avaliação periódica da equipe multidisciplinar (assistente social, bacharel em direito e psicólogo) para orientar o juiz na reavaliação da medida de monitoração eletrônica, sendo o comparecimento voluntário;
- no prazo final da medida para remoção e devolução do equipamento de monitoração eletrônica;
- se houver demandas sociais, sendo o comparecimento voluntário.

Nos casos específicos de avaliação periódica da equipe multidisciplinar e encaminhamentos, devem ser observadas as seguintes recomendações:

# Avaliação periódica da equipe multidisciplinar (assistente social, bacharel em direito e psicólogo)

Neste caso, o comparecimento é voluntário. A ausência, portanto, não poderá ensejar sanções ou punições, tampouco configura incidente ou descumprimento. De todo modo, a equipe multiprofissional deverá, desde o primeiro atendimento e acolhimento, sensibilizar a pessoa monitorada a comparecer à Central para a avaliação periódica da equipe multidisciplinar (assistente social, bacharel em direito e psicólogo). Deve-se sublinhar que esta atividade é relevante para atestar o cumprimento junto ao Juiz, mas também solicitar-lhe mudanças e adequações demandadas pela pessoa monitorada e/ou identificadas como necessárias pela equipe multiprofissional e, até mesmo, viabilizar a substituição da monitoração por medida menos gravosa.

A equipe, portanto, poderá fazer contato telefônico por três dias seguidos com a pessoa monitorada para reagendar o procedimento, relembrando a relevância do procedimento, sem, contudo, coagi-la a comparecer à Central.

#### **Encaminhamentos**

Neste caso, o comparecimento é voluntário. A ausência, portanto, não poderá ensejar qualquer tipo de cobrança ou ser mencionada em relatório com objetivo de penalizar o cumpridor.

# vii) Tratamento de incidentes

#### **Incidentes**

qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoração eletrônica conforme procedimentos apresentados no presente manual, não envolvendo necessariamente comunicação ao juiz.

Os incidentes na monitoração eletrônica podem ocorrer por causa de um ou mais fatores cumulativamente, incluindo falhas humanas diversas, mas também fatores de interferência secundários, como falhas ou defeitos no equipamento de monitoração; cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular; interferências variadas nos mecanismos do sistema de posicionamento global (GPS); elementos relacionados à geografia, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, etc. Assim, a recorrência de alguns incidentes pode estar relacionada aos fatores de interferência secundários, sobretudo quando a pessoa monitorada reside, trabalha, estuda, faz tratamentos de saúde ou participa de atividades religiosas/ espirituais em localidades sem ou com sinal instável de GPS e/ou telefonia celular.

## **Tratamento de incidentes**

os incidentes geram tratamentos diversos, visando a manutenção da medida e implicando na solução do incidente ou no ajustamento de cumprimento da medida. O tratamento de incidentes requer a colaboração dos setores de forma interdisciplinar, considerando os fatores já elencados. Como a medida de monitoração prevê equipamentos, componentes e tecnologia comunicacionais passíveis de falhas e interrupções diversas, como mencionado acima, envios de sinal e contatos telefônicos, por exemplo, iamais devem ser efetuados uma única vez. No tratamento de incidentes ou em qualquer etapa dos serviços não poderão ser contatados terceiros, cujos dados pessoais não tenham sido informados pela própria pessoa monitorada de forma facultativa.

# Solução do incidente

incidente tratado com ou sem a necessidade de ajustamento de cumprimento da medida, retomando o curso normal de acompanhamento, sem envio de notificação ao Juiz.



# Ajustamento de cumprimento da medida

procedimento que decorre da não solução do incidente, gerando comunicação e registro do incidente não solucionado junto ao Setor de Acompanhamento Social e Análise de Incidentes e/ou Setor de Operações Técnicas. Os referidos setores devem, através do contato por telefone ou presencial com a pessoa monitorada, compreender e analisar as causas relacionadas ao incidente, alertando e repactuando a medida de acordo com as condições estipuladas judicialmente, de modo a evitar seu descumprimento com envio de notificação ao Juiz. Assim, se a medida for reestabelecida, ocorre a solução do incidente e o cumprimento da medida segue normalmente, sem necessidade de ajustamento.

# **Descumprimento**

situação excepcional, que ocorre quando não há solução do incidente com ou sem o ajustamento de cumprimento da medida, de acordo com os protocolos previstos no presente manual. Neste caso é realizada a notificação ao Juiz.

# **Comparecimento à Central**

o tratamento de determinados incidentes requer o comparecimento da pessoa monitorada à Central. Os comparecimentos devem ser preferencialmente agendados, evitando interromper rotinas de trabalho, estudo, tratamento de saúde, religião, lazer e demais atividades cotidianas.

A seguir, são destacados alguns casos mais comuns de incidentes.

#### **Incidentes**

Incapacidade ou negativa de assinar termos

não comparecimento da pessoa em datas agendadas ou em situações emergenciais para

- reparos técnicos no equipamento de monitoração eletrônica e substituições, visando a manutenção de medida judicial;
- avaliação periódica de equipe multidisciplinar (assistente social, bacharel em direito e psicólogo);
- remoção e devolução do equipamento de monitoração eletrônica ao final da medida;
- encaminhamentos.

Violação de áreas de inclusão e/ou exclusão

Detecção de movimentação sem sinal de GPS e/ou perda de sinal de celular

Falha de comunicação do equipamento ou detecção de falsa geolocalização

Incidentes de bateria

- descarga parcial ou nível baixo de bateria
- descarga completa de bateria

Inobservância de horários e/ou de restrições a locais específicos

Danificação do equipamento, ruptura/violação da tira de fixação ou do invólucro do equipamento de monitoração eletrônica

# viii) Tratamento de incidentes nos casos de medidas protetivas de urgência

Os procedimentos acima devem ser observados no tratamento de incidentes envolvendo as pessoas monitoradas eletronicamente que também estejam em cumprimento de medidas protetivas de urgência. Contudo, há incidentes envolvendo medidas protetivas de urgência que requerem tratamentos diferenciados para assegurar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

É preciso indicar tratamentos específicos para alguns incidentes porque a monitoração

eletrônica aplicada cumulativamente com as medidas protetivas de urgência tem por objetivo, além do acompanhamento do homem autor de violências contra a mulher, ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de acordo com as especificidades e necessidades do caso concreto previamente analisadas, implicando na maior agilidade das equipes. Almeja-se, desta maneira, a proteção imediata da mulher, sublinhando que o tratamento de determinados incidentes pode envolver o acionamento da polícia de maneira preventiva, segundo necessidade diagnosticada pela Central de Monitoração Eletrônica ou quando a própria mulher em situação de violência doméstica demandar este tipo de intervenção.

O acompanhamento realizado de forma sistemática e interdisciplinar pelas equipes responsáveis é o principal instrumento para orientar o acionamento preventivo da polícia no tratamento de incidentes concretos. A prevenção e o trabalho colaborativo das instituições de segurança pública, no caso da monitoração eletrônica, devem ocorrer sempre a partir de incidentes específicos identificados pela Central de Monitoração segundo os protocolos agui previstos. O acompanhamento das pessoas monitoradas, incluindo os cumpridores de medidas protetivas de urgência, é dever e responsabilidade da Central. A intervenção das instituições policiais deve ser demandada pelos profissionais da Central no tratamento de incidentes específicos com objetivo de garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou quando a própria mulher demandar. Ou seja, a prevenção com atuação policial não tem sentido se não houver incidente específico com demanda da Central, responsável pelo acompanhamento das pessoas monitoradas.

A ação policial se presta a checar o incidente informado pela Central, garantindo preventivamente a proteção da mulher. A intervenção da polícia não deve ser, portanto, fundamentada em repressão. Ademais, incidentes e descumprimentos relativos às medidas de monitoração aplicadas em caráter cautelar, por si só, não configuram crime, tampouco devem mobilizar a detenção da pessoa monitorada. A situação de crime pode ser configurada, quando o homem monitorado efetiva novas violências contra a mulher.

Sublinha-se novamente a importância de garantir tratamentos focados na manutenção

da medida. Isto posto, o acionamento da polícia não implica necessariamente descumprimento e envio de notificação ao Juiz. A Central é responsável por analisar os casos de forma individual, observando situações concretas que implicam em tratamentos direcionados à manutenção do curso normal, ao reestabelecimento ou ao descumprimento da medida.

# ix) Ajustamento de Cumprimento da Medida

Os incidentes devem ser tratados de forma colaborativa entre os setores, de modo a primar pela manutenção da medida aplicada. O ajustamento do cumprimento de medida ocorre quando o tratamento de incidentes específicos pelo Setor de Monitoramento e/ou Setor de Operações Técnicas gerar comunicação e registro do incidente não solucionado junto ao Setor de Acompanhamento Social e Análise de Incidentes. No entanto, se a medida for reestabelecida, ocorre a solução do incidente e o cumprimento da medida segue normalmente, sem necessidade de ajustamento.

Caso a equipe perceba ausência de condições objetivas para o cumprimento da medida ou determinadas condições, o relatório de acompanhamento da medida deverá integrar tais informações. Se necessário, a equipe também deve pedir ao juiz uma audiência de justificação, almejando responsabilizar a pessoa pelo cumprimento e retorno ao curso normal da medida.

O ajustamento de cumprimento da medida deve ser realizado preferencialmente pelo telefo-

ne. Todavia, a equipe multiprofissional, dependendo do caso e conforme necessidade, pode solicitar o ajustamento presencial a partir de diferentes limites. O contato deve primar pela sensibilização da pessoa no cumprimento da medida de monitoração de acordo com as condições estipuladas judicialmente. Não poderá ensejar qualquer tipo de repressão, punição ou coação da pessoa monitorada. A equipe multiprofissional deve compreender as causas do incidente, analisando possíveis fatores de interferência secundários. Caso a pessoa monitorada demande atendimento presencial, o mesmo deverá ser agendado observando a rotina do cumpridor.

É recomendado que o terceiro incidente não solucionado por pessoa monitorada enseje o ajustamento de cumprimento da medida de modo presencial. Este procedimento deve ser prioritariamente agendado para não interromper rotinas de trabalho, estudo, tratamentos de saúde, etc. O terceiro procedimento de ajustamento de cumprimento da medida deve focar também na sensibilização da pessoa e repactuação da medida com assinatura de termo específico a ser juntado no processo. Nessa ocasião, a pessoa monitorada deve ser alertada também acerca da possibilidade de notificação ao Juiz diante de eventual incidente não solucionado a partir daquele momento.

Assim, depois de superadas essas fases, caso aconteça algum incidente não solucionado, caberá à Central comunicar o fato ao Juízo, ou seja, o descumprimento. O incidente não solucionado gera exclusivamente a comunicação junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência, exceto em incidentes específicos com medidas protetivas de urgência.

# x) Descumprimentos

Os descumprimentos da medida de monitoração eletrônica são incidentes não solucionados que necessariamente geram notificação ao Juízo. Os descumprimentos da medida de monitoração eletrônica aplicada no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão deverão gerar registro no sistema de monitoramento, de acordo com data e horário, e a notificação ao Juiz pela Coordenação ou Supervisão da Central, segundo cada um dos protocolos especificados anteriormente.

Descumprimentos envolvendo cumpridores de medidas protetivas de urgência poderão envolver o acionamento imediato da polícia, segundo necessidade de prevenção diagnosticada pela Central de Monitoração Eletrônica na ordem estabelecida nos protocolos anteriores ou conforme necessidade observada pelas equipes em qualquer fase do tratamento.

# xi) Relação com o Sistema de Justiça Criminal

A Central de Monitoração Eletrônica deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar realizar constante sensibilização junto a todos os profissionais que atuam nas audiências de custódia, considerando a grande rotatividade dos mesmos. A informação quanto ao cumprimento das medidas deverá se dar no tempo acordado entre Central e o Judiciário. Recomenda-se que a equipe multidisciplinar elabore e envie relatórios aos juízes, visando a substituição da monitoração eletrônica por

medida menos gravosa ou a sua manutenção, caso a caso. Ressalta-se que a equipe supracitada poderá, sempre que necessário, encaminhar relatórios e solicitações aos juízes visando a substituição da monitoração por outra medida e alterações relacionadas às condições impostas, segundo a eventual incapacidade objetiva de seu cumprimento por determinadas pessoas.

A manutenção da medida imposta requer diálogo contínuo entre a Central e o Poder Judiciário, considerando os casos concretos, de modo a gerar agravamento da situação penal. Isso implica o comprometimento destes atores na construção e aplicação de fluxos para o aprimoramento dos serviços. O ajustamento de cumprimento da medida é recomendado porque prevê a atuação da equipe multiprofissional para a sensibilização e repactuação da medida no caso de incidentes específicos, de acordo com os protocolos delimitados anteriormente. Com objetivo de manutenção da medida, é indicado, ainda, que a prisão provisória não seja decretada pelo Juiz diante da constatação de qualquer tipo de descumprimento informado pela Central. É recomendado que o caso seja analisado conjuntamente com o relatório de acompanhamento da medida e demais recomendações da equipe multidisciplinar.

# xii) Relação com Sistema de Segurança Pública

A Central de Monitoração Eletrônica deverá construir com as Instituições de Segurança Pública fluxos ágeis e céleres. Deve-se buscar a constante sensibilização, formação e aprimoramento metodológico necessários ao tema

junto aos agentes de segurança pública, sobretudo aqueles que trabalham em patrulhas especializadas como a Patrulha Maria da Penha, em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, entre outros. Nesta direção, cabe à Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – ações de formação inicial e continuada voltadas para o aprimoramento das políticas desenhadas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.

O tratamento de incidentes específicos requer diálogo contínuo entre a Central e as Instituições de Segurança Pública, sempre considerando casos concretos e de acordo com a necessidade percebida pelas equipes da Central. Essa relação pode evitar o agravamento da situação penal e ampliar a eficiência do trabalho dos agentes de segurança pública, pois o acionamento das forças policiais deve ser reservado para os casos de maior gravidade, a partir da identificação das equipes das Centrais, conforme protocolos consolidados neste documento. Essa estratégia objetiva não saturar a capacidade de atuação das instituições policiais em razão de suas amplas demandas e ampliar a eficácia de sua ação diante de situações concretas identificadas como prioridade pela Central.

# xiii) Gestão da informação

É fundamental que todos os procedimentos da Central de Monitoração Eletrônica sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe. Para tanto, recomenda-se a gestão adequada da informação de acordo com as "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" (Brasil, 2016a).



O DEPEN reconhece que o trabalho desenvolvido pela equipe multiprofissional no escopo de atuação das Centrais de Monitoração é essencial e que precisa ser assimilado em todo país, pois qualifica os atendimentos, a interlocução do público com os operadores do serviço, favorece os ajustes necessários ao adequado cumprimento da medida judicial, além de promover o acesso do público a políticas de proteção social já existentes. Cabe destacar que a necessidade dessa equipe nos serviços de monitoração é prevista também no Decreto 7.627/2011, na Resolução 213/2015 do CNJ e na Resolução 5/2017 do CNPCP.

A política de monitoração eletrônica é inovadora e apresenta uma série de desafios. Para que ela possa estar minimamente alinhada com os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do desencarceramento, é preciso lançar mão de instrumentos capazes de auxiliar e promover sua efetividade em termos operacionais. Isso, por sua vez, vai de encontro ao alcance de resultados mais tangíveis rumo aos princípios referidos.

Nessa mesma direção, pode-se afirmar que a inclusão de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais da Psicologia, Serviço Social, Direito, entre outros campos das ciências humanas, no escopo de atuação das Centrais de Monitoração é uma das principais inovações propostas pelo Modelo de Gestão para a monitoração eletrônica de pessoas. O trabalho destas equipes precisa ser assimilado por todos os estados, uma vez que qualifica os serviços de monitoração e o tratamento de incidentes, a interlocução do público com os operadores do serviço, favorece os ajustes necessários ao adequado cumprimento da medida judicial, além de promover o acesso do público a políticas de proteção social já existentes.

Induzir essa inovação proposta pelo DE-PEN, necessariamente implica pautar o tema nas agendas públicas, o que requer o direcionamento de subsídios técnicos e também financeiros para sua operacionalização. Essa contratação vem ocorrendo por meio de diversas modalidades que envolvem recursos do próprio estado e/ ou do DEPEN. Como se trata de uma demanda recente e relevante na política de monitoração, é preciso pensar e desenhar formas mais consistentes de assegurar o trabalho das equipes multiprofissionais nos serviços de monitoração eletrônica, considerando também a realidade de muitos estados quanto aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconhece-se, a partir do trabalho prático nesse campo, das visitas in loco a várias Centrais distribuídas pelo país, das entrevistas formais e informais com representantes do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Polícias e das Organizações da Sociedade Civil, que a "tornozeleira", por si só, isto é, sem o acompanhamento de equipes multidisciplinares, não oferece níveis razoáveis de credibilidade acerca da eficiência da medida de monitoração eletrônica. Não raro são os tipos de violações que poderiam ser evitados ou tratados de modo mais adequado com o subsídio técnico destes profissionais, auxiliando nos fluxos, orientações e interlocução qualificada junto às pessoas monitoradas, bem como os procedimentos que os serviços requerem.

Tais equipes devem ser compostas, minimamente, por Assistentes Sociais, Bacharéis em Direito e Psicólogos, tendo como referência o Modelo de Gestão e o projeto-padrão utilizado como instrumento de convênio para financiamento dos serviços de monitoração eletrônica nas Unidades da Federação pelo DEPEN. Os documentos destacam a extrema importância destes profissionais para os serviços de monitoração, sobretudo no tratamento de incidentes diversos, na confecção de relatórios que oferecem subsídios técnicos para o Poder Judiciário avaliar a possível necessidade de ajustamentos no cumprimento da medida, no encaminhamento das pessoas monitoradas para a rede

de proteção social e nas ações relativas à responsabilização pelo cumprimento da medida de monitoração eletrônica.

A contratação dessas equipes é mostrada como imprescindível também no Decreto no 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas. O Decreto ressalta a necessidade de programas e equipes multidisciplinares no acompanhamento da medida, na assistência e inclusão social da pessoa monitorada, ensejando seu cumprimento integral e também para minimizar formas discriminatórias, abusivas e lesivas durante os serviços, bem como para assegurar a manutenção e o acesso ao trabalho, educação, saúde, laços sociais às pessoas monitoradas.

Nessa mesma perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 213/2015, indica o quão salutar é o trabalho das equipes multiprofissionais para os serviços de monitoração eletrônica de pessoas. O CNJ sublinha a necessidade de garantir instâncias de execução das medidas, o que implica metodologias e equipes qualificadas capazes de permitir um acompanhamento adequado ao cumprimento da monitoração eletrônica. Isso pode ser notado como um esforço na direção de reduzir danos causados pelo controle penal próprio da monitoração, fortemente embasada em perspectivas punitivas e retributivas que marcam o campo penal como um todo.

Gestores e diversos trabalhadores que atuam nas Centrais comumente concordam quanto à importância de efetivo acompanhamento multidisciplinar da pessoa monitorada. O relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Bra-

sil (2015) pontua que, sem a atuação desses profissionais - psicólogo, assistente social, bacharel em direito - o índice de violação cresce. O documento revela que esta equipe atua de modo a permitir uma maior aderência às normas que a monitoração eletrônica implica, já que contribuem no tratamento de incidentes e atuam de forma preventiva, num esforço de socialização, explicitando e elucidando de maneira técnica as regras, as mudanças decorrentes do uso do equipamento e demais condições associadas. As equipes não têm a pretensão de auxiliar somente a dimensão técnica da monitoração eletrônica, pois os equipamentos de monitoração eletrônica costumam causar danos físicos e psicológicos que, pelo princípio de menor dano ao cumpridor, devem ser evitados14.

A importância da contratação de equipes multidisciplinares para atuar nos serviços de monitoração eletrônica, conforme foi destacado, está expresso no Decreto nº 7.627/2011, na Resolução 213/2015 do CNJ, no projeto-padrão utilizado como instrumento de convênio para financiamento dos serviços de monitoração eletrônica nas Unidades da Federação pelo DEPEN, no Modelo de Gestão publicado pelo DEPEN/PNUD (Brasil, 2017), na experiência prática dos profissionais que atuam na ponta dos serviços, entre normativos transversais ao assunto e documentos internacionais. O reconhecimento deste tipo de trabalho como elemento essencial

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> As tecnologias existentes no mercado são "robustas", pesadas, pouco anatômicas, causando ferimentos nos monitorados. Estes, por sua vez, costumam usar mais de uma meia ou faixas de pano para se protegerem. Tais violações não ensejam o desenvolvimento de aparelhos menos desconfortáveis porque, novamente, o foco não é o "cliente" desta política (o monitorado), mas o Estado. (BRASIL, 2017)

na monitoração eletrônica de pessoas sublinha a responsabilidade do Estado em desenvolver serviços cada vez mais eficazes, mas também garantir a inserção das pessoas monitoradas em políticas públicas de proteção social. Ou seja, práticas voltadas para a promoção social devem estruturalmente integrar a política de monitoração eletrônica, compondo a rotina metodológica das equipes técnicas, as etapas de avaliação e aprimoramento dos serviços.

O Modelo de Gestão indica que o trabalho das equipes possibilita a construção e o fortalecimento da rede social parceira dos serviços de monitoração eletrônica, composta por diversas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que trabalham em parceria com a Central para a inclusão em demandas sociais: saúde, educação, renda e trabalho, moradia, programas e projetos, etc. Isso inclui, no caso das mulheres em situação de violência doméstica, encaminhamentos para instituições e programas que integram a Rede de Proteção às Mulheres. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite potencializar os encaminhamentos para o acesso a direitos e, consequentemente, a redução das vulnerabilidades sociais das pessoas monitoradas eletronicamente. A rede parceira tem importante papel nos serviços de monitoração eletrônica, pois possui a capacidade de atender demandas sociais e ampliar condições objetivas e subjetivas da pessoa monitorada no cumprimento da medida. Isto posto, ela deve estar em sintonia com os princípios da política de monitoração eletrônica e apta para acompanhar a pessoa encaminhada. A Rede de Proteção Social, independentemente de parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.

A monitoração eletrônica, por consequinte, deve ser consolidada por meio da ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e Sociedade através da atuação interinstitucional e interdisciplinar, erradicando violências de gênero, valores e práticas historicamente fundamentadas no punitivismo e na discriminação social. Objetiva-se consolidar a política de monitoração de modo afirmativo e sistêmico, segundo o princípio comum a toda ordem democrática, qual seja, a garantia e o fortalecimento dos Direitos Humanos (fundamentais, políticos, econômicos, sociais, culturais, etc.) na proteção e desenvolvimento da vida. Daí, destaca-se mais uma vez a extrema relevância do trabalho de equipes multidisciplinares em termos de seus objetivos e competências registrados a seguir, em conformidade com o Modelo de Gestão para a monitoração eletrônica de pessoas (Brasil, 2017, p.198-200):

- Realizar o acolhimento da pessoa em cumprimento de medida de monitoração eletrônica, explicando e esclarecendo obrigações, deveres e direitos;
- Realizar o acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar que fizer o uso da Unidade Portátil de Rastreamento – apresentar recomendações quanto ao uso do dispositivo, levantar e analisar informações relevantes sobre esta, no que concerne aos aspectos psicossociais e jurídicos;
- Levantar e analisar informações relevantes sobre o indivíduo monitorado no que concerne aos aspectos psicossociais e jurídicos;
- Identificar se a pessoa monitorada reside, trabalha, estuda, faz tratamentos de saúde, participa de atividades religiosas/espirituais ou desenvolve outras atividades, interagindo com os setores responsáveis pelo monitoramento e operações técnicas para melhor adequação da medida e eventual tratamento de incidentes;
- Efetuar encaminhamentos para a rede de proteção social, conforme a necessidade e em acordo com o monitorado:

- Realizar o acompanhamento psicossocial e jurídico da pessoa monitorada;
- Analisar incidentes encaminhados pelos setores responsáveis pelo monitoramento e operações de ordem técnica, visando a melhor execução da medida judicial;
- Deferir junto ao Setor responsável pelo Monitoramento, quando necessário, subnotificações no sistema de monitoramento para que a Coordenação ou Supervisão acione a polícia nos casos de incidentes específicos;
- Elaborar relatórios de acompanhamento da medida, avaliando elementos psicossociais e jurídicos, fornecendo subsídios para a reavaliação da medida pelo Juiz;

- Propor por escrito, ao Juiz do caso, a substituição da medida de monitoração por outra menos gravosa, quando a monitoração se revelar inadequada ao indivíduo, segundo fatores psicossociais e jurídicos analisados como impeditivos ao cumprimento;
- Informar ao Setor Administrativo eventuais condições e restrições a serem observadas no agendamento de casos específicos, prevenindo possíveis descumprimentos e interrupções desnecessárias na rotina;
- Agendar atendimentos de forma a seguir a decisão judicial e preservar as rotinas das pessoas monitoradas, observando dias e horários de trabalho, estudo, tratamento de saúde;
- Realizar reuniões periódicas para avaliação de casos específicos, aprimoramento dos serviços e elaboração de atividades externas;
- Realizar estudos de caso com regularidade;
- Participar de reuniões periódicas de alinhamento das ações, entre outros temas;

- Buscar ativamente parcerias junto a rede de proteção social, instituições públicas, organizações não-governamentais e setor empresarial para assegurar e ampliar atendimentos e encaminhamentos para inclusão social, acesso a direitos fundamentais, com destaque para as seguintes áreas: assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas, saúde mental. trabalho, renda e qualificação profissional, assistência social, assistência judiciária, desenvolvimento, produção, formação e difu-
- Seguir protocolos e fluxos de encaminhamento com as instituições da rede e demais parceiros;

são cultural:

 Efetuar visitas de acompanhamento às entidades que recebem a pessoa monitorada em programas e ações para inclusão social;

- Manter contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis com a rede de proteção social, entidades e instituições;
- Promover encontros da rede para divulgação, aprimoramento e alinhamentos, ampliação das parcerias, sensibilização e formação das instituições envolvidas nos serviços de monitoração eletrônica;
- Participar ativamente de comissões, conselhos e demais espaços da rede, assegurando representatividade nesses espaços;
- Colaborar com campanhas de comunicação para informação e sensibilização da sociedade civil quanto à monitoração eletrônica;
- Constituir redes amplas com políticas e programas locais e federais para suporte ao encaminhamento do público da Central de Monitoração Eletrônica;
- Participar de eventos, seminários e encontros com a rede, o Sistema de Justiça, a Sociedade Civil e demais parceiros.

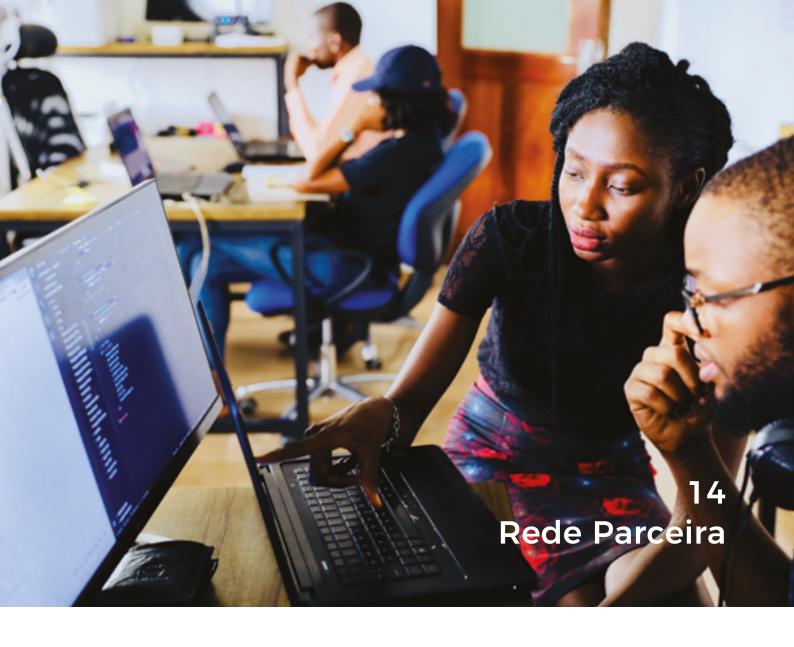
É importante sublinhar algumas restrições no que tange o trabalho da equipe multiprofissional nos serviços de monitoração eletrônica, auxiliando ainda mais a delimitação de competências destes profissionais nesse campo (Brasil, 2017, p.200-201):

O Bacharel em Direito não deve assumir as atribuições de um Defensor Público, devendo atuar na orientação/informação ao público sobre o cumprimento da medida de monitoração eletrônica, especialmente, as condicionalidades agregadas à medida; assessoria jurídica à coordenação na elaboração de Acordos de Cooperação Técnica, contratos, convênios, modelos de instrumentos jurídicos, bem como todas as peças jurídicas da política de monitoração eletrônica. Este profissional deve ser responsável pela interlocução com departamentos jurídicos das secretarias de governo e demais instituições com as quais a política de monitoração eletrônica deva estabelecer parcerias. Caso a pessoa atendida, em algum momento, demande a judicialização do caso, esta deve ser encaminhada para a Defensoria Pública;

- Os psicólogos não devem assumir atribuição clínica e não devem emitir laudos psicológicos. Caso sejam necessários tais serviços específicos, deve ser realizado o encaminhamento para a rede especializada e acompanhamento quanto aos procedimentos;
- Nenhum dos profissionais da equipe multiprofissional deve acionar diretamente as instituições de segurança pública, mas sim acionar o Poder Judiciário, que, por sua vez, analisará a necessidade de acionar as instituições policiais ou convocar a pessoa para audiência de justificação, retomada ou substituição da medida;
- Os encaminhamentos sociais e/ou atividades não determinados judicialmente não podem ser realizados com caráter obrigatório ou coercitivo. Não podem ser criadas ou estabelecidas condições e/ou restrições que não estejam devidamente indicadas na decisão judicial;
- Não podem ser impostos retornos periódicos aos serviços, mas indicada a importância do retorno para a elaboração de relatório ao Juiz para reavaliação periódica da medida;

- Os profissionais da equipe multiprofissional não podem aplicar sanções ou punições à pessoa monitorada e/ou mulher em situação de violência doméstica que optar por não retornar aos atendimentos oferecidos pela equipe;
- Não deve ser permitida a entrada ou permanência de estranhos ou terceiros no setor em que atua a equipe quando não autorizados.

Conforme já foi dito anteriormente, o Modelo de Gestão é uma proposta passível de adequações locais e aprimoramentos, considerando, dentre outros aspectos, a pluralidade de arranjos conferidos à política de monitoração eletrônica nas Unidades da Federação. O produto aqui apresentado carrega essas mesmas recomendações e flexibilidades, porquanto é uma forma de propor e divulgar orientações acerca dos processos de contratação de equipes multiprofissionais para atuar nos serviços de monitoração eletrônica de pessoas. Levando-se em conta especificidades e configurações locais, ajustes podem e devem ser realizados de modo a atender as demandas dos estados em busca de qualificação dos serviços de monitoração eletrônica de pessoas.





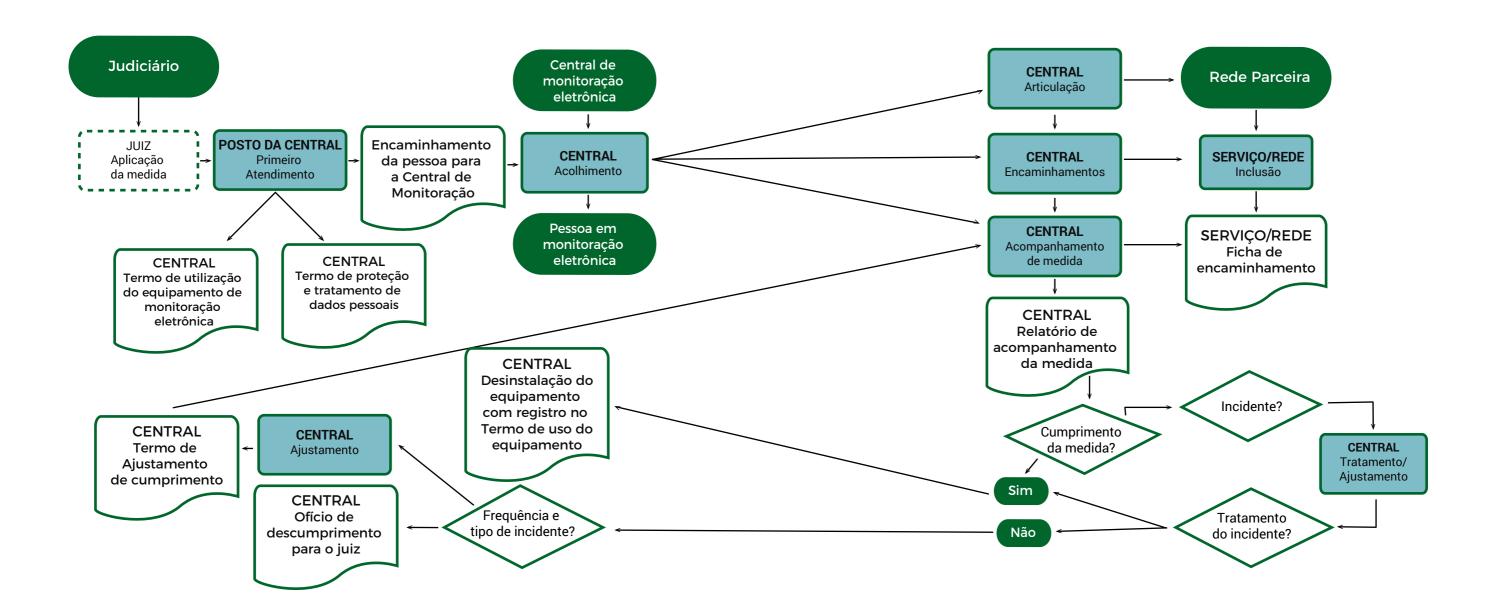
Durante o cumprimento da medida de monitoração eletrônica deve-se buscar a inserção das pessoas monitoradas em políticas públicas de proteção social, bem como instituições da Sociedade Civil (trabalho, educação) orientados para a inclusão em programas assistenciais e comunitários. Ou seja, práticas voltadas para a promoção social devem estruturalmente integrar a política de monitoração eletrônica, integrando rotina metodológica das equipes técnicas e etapas de avaliação e aprimoramento. A rede social parceira dos serviços de monitoração eletrônica é composta por diversas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que trabalham em parceria com a Central para a inclusão em demandas sociais: saúde, educação, renda e trabalho, moradia, programas e projetos, etc. Isso inclui, no caso das mulheres em situação de violência doméstica, encaminhamentos para instituições e programas que integram a Rede de Proteção às Mulheres.

O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite potencializar os encaminhamentos para o acesso à direitos e, consequentemente, a redução das vulnerabilidades sociais das pessoas monitoradas eletronicamente. A relação dos profissionais da Central com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução dos serviços de monitoração eletrônica e a inclusão social, através das seguintes ações:

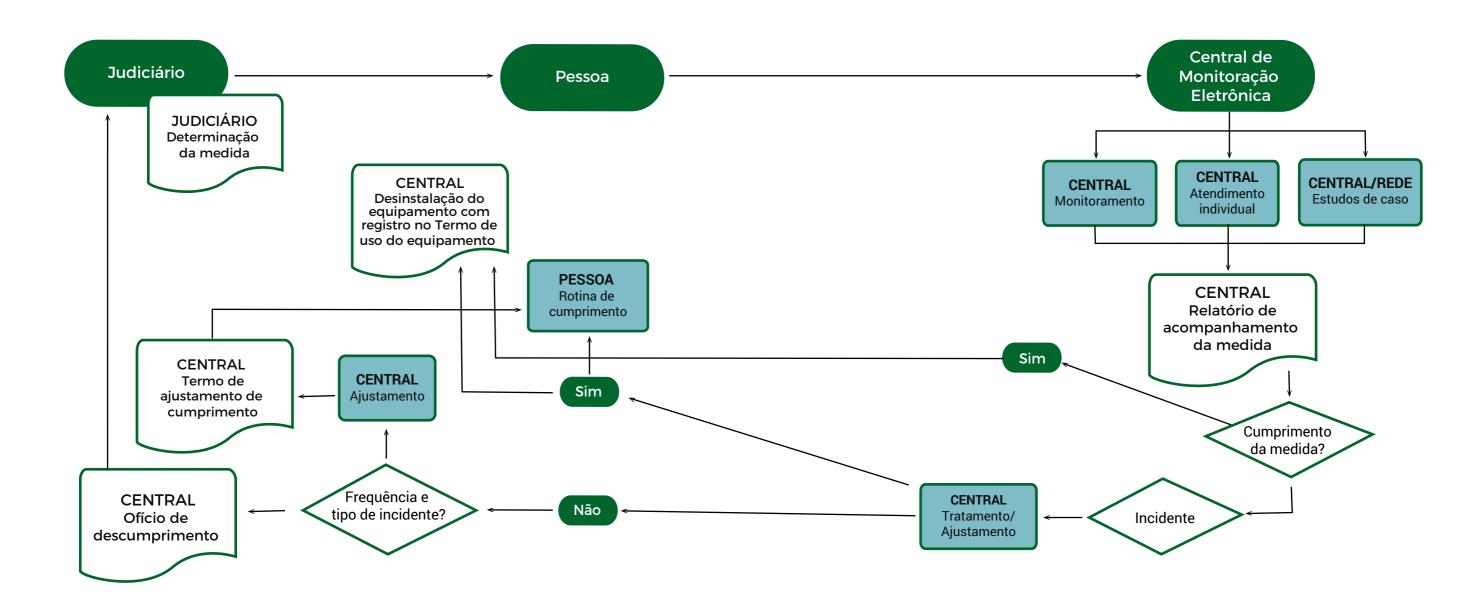
- a) Visitas de acompanhamento às entidades que recebem a pessoa monitorada em programas e ações para inclusão social:
- b) Contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis;
- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o Sistema de Justiça, a Sociedade Civil e a equipe técnica.

A rede parceira tem importante papel nos serviços de monitoração eletrônica, pois tem a capacidade de atender demandas sociais e ampliar condições objetivas e subjetivas da pessoa monitorada no cumprimento da medida. Isto posto, ela deve estar em sintonia com os princípios da política de monitoração eletrônica e apta para acompanhar a pessoa encaminhada. A Rede de Proteção Social, independente de parceria, deve acolher e atender as demandas sociais específicas das pessoas encaminhadas, considerando a missão institucional, a universalidade e disponibilidade dos serviços.

15 Fluxo geral das atividades da Central de Monitoração Eletrônica



16 Fluxo geral de acompanhamento da pessoa monitorada



# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal, Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de direitos humanos. Brasília. 2016. [2010] \_\_\_\_. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2015a. \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Ministério da Segurança Pública. Termo de Cooperação Técnica nº 039/2018. Processo nº 1 1241/2018. Objeto: estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, especialmente na qualificação da gestão da informação e no desenvolvimento e integração entre sistemas informatizados, aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e de monitoração eletrônica. 2018. \_\_. Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. Processo nº CNJ-ADM-2015/00800 Espécie: Termo do Compromisso CNJ/MJ nº 005/2015 Partícipes: Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça. "Acordo de Cooperação Técnica" celebrado com o propósito de compor e estruturar as diretrizes e a promoção da política de monitoração eletrônica de pessoas, em consonância com o respeito aos direitos fundamentais. 2015b. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica. 2017a. \_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. \_\_\_\_. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. \_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei n <sup>o</sup>	º 7.210, de 11 de julho. 1984. Texto compilado Institui a Lei de Execução Penal.
Lei n <sup>o</sup>	º 12.528, 15 de junho de 2010. Instituiu o monitoramento eletrônico de pessoas
	nº 12.403, de 04 de julho de 2011. Previu um conjunto de medidas cautelares versas da prisão.
	nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Criou mecanismos para coibir a violência méstica e familiar contra a mulher.
	nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a imeira infância.
Un ele de da	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações nidas para o Desenvolvimento. A implementação da política de monitoração etrônica de pessoas no Brasil - análise crítica do uso da monitoração eletrônica e pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas e prisão e medidas protetivas de urgência. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). asília: PNUD, 2015e.
Un	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações nidas para o Desenvolvimento. <i>Diagnóstico da Política de Monitoração Eletrônica</i> MENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2018.
Un Mo	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações nidas para o Desenvolvimento. <i>Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na</i> onitoração Eletrônica de Pessoas. PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília NUD, 2016a.
	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional. <i>Levantamento Nacional</i> Informações Penitenciárias. Infopen – Dezembro de 2014. Brasília: DEPEN, 2015f.
	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional Informações Penitenciárias. Infopen — Junho de 2016. Brasília: DEPEN, 2017b.
Un	stério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações nidas para o Desenvolvimento. <i>Manual de Gestão para a Política de Monitoração</i> etrônica de Pessoas, PIMENTA, Izabella Lacerda (autora), Brasília: PNUD, 2017d.

·	. Ministério da Justiça / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Série Pensando o Direito, nº 54, Brasília, 2015g.
·	. Ministério da Justiça. Planejamento Estratégico Plurianual 2015-2019 do Ministério da Justiça. Brasil, 2017e.
	. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.
possi	rências do texto "Monitoração Eletrônica: desafios e bilidades jurídicas e tecnológicas". arco Aurélio Farias da Silva
Brasil. <i>I</i>	Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a> . Acesso em 03 nov. 2018.
D	Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm</a> . Acesso em 02 nov. 2018.
C	02 1104. 2016.
0	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> . Acesso em 02 nov. 2018.
	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> . Acesso em

br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

- Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm</a>. Acesso em 02 nov. 2018.
- Instituto Humanitas Unisinos (IHU). Revolução 4.0. O mundo está mudando para melhor ou para pior? *Revista IHU on-line*. Abr. 2017. Disponível em: <a href="http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/566443-revolucao-4-0-o-mundo-esta-mudando-para-melhor-ou-para-pior">http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/566443-revolucao-4-0-o-mundo-esta-mudando-para-melhor-ou-para-pior</a> Acesso em 03 nov. 2018
- Supremo Tribunal Federal (STJ). *Súmula Vinculante 56.* Ago. 2016. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352</a>>. Acesso em 02 nov. 2018.
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no REsp 1733240 / MA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0078369-3. Documento 8. Mai. 2018. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=S%DAMULA+VINCULANTE+56&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=S%DAMULA+VINCULANTE+56&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true</a>> Acesso em 03 nov. 2018.

## FICHA TÉCNICA

# Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

#### Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessôa da Silveira Mello

#### Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

#### Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

#### Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

#### **Equipe Técnica**

#### Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Débora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

#### Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

#### Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

#### Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

#### Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen

Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

#### Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

## Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

#### Equipe

Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araujo; Vinícius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

#### Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

#### **Consultorias Especializadas**

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez

#### **Ex-Colaboradores**

#### **DMF/CNJ**

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Morais Dantas

### PNUD/UNODC

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Morais; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; João Marcos de Oliveira; Luana Natielle Basílio e Silva; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco

# **SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE**

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

#### PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

#### Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV Transação Penal, Penas Restritivas de Direito,
   Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

#### Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

### Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

### SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida
   Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) Caderno I
- Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

## CIDADANIA (EIXO 3)

#### Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

#### Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

# SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

## (GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5) )

- Manual Resolução 287/2019 Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés,
   Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II

